



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE RECEITA E GOVERNO

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	88390/2019
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAI
CNPJ:	03.648.532/0001-28
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	DIANE VIEIRA DE VASCONCELLOS ALVES
RELATOR:	RONALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	ALTO PARAGUAI
NÚMERO OS:	11047/2020
EQUIPE TÉCNICA:	CARLOS ALEXANDRE PEREIRA



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	2
2. ANÁLISE DA DEFESA	2
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	28
4. CONCLUSÃO	28
4.1. RESULTADO DA ANÁLISE	28
APÊNDICE - A - ANEXO 12 - CAMARA	31
APÊNDICE - B - ANEXO DEFESA	33
APÊNDICE - C - FUNDEB 60	44



1. INTRODUÇÃO

Conforme Ofício nº 473/2020/RRO de 11/08/2020 (Control - P), a Senhora DIANE VIEIRA DE VASCONCELLOS ALVES, Prefeita Municipal de ALTO PARAGUAI – MT, no exercício de 2019, foi citada a prestar esclarecimentos sobre as irregularidades apontadas no relatório técnico de análise das contas anuais de governo do município.

A defesa da gestora foi enviada a este Tribunal em 23/09/2020, Protocolo nº 206245/2020 TCE/MT, feitas essas observações preliminares, passa-se a analisar as argumentações apresentadas.

2. ANÁLISE DA DEFESA

DIANE VIEIRA DE VASCONCELLOS ALVES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

1) AA03 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_03. Não- destinação de no mínimo 60% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério (art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - Constituição Federal).

1.1) O percentual destinado para remuneração e valorização dos profissionais do magistério - ensinos infantil e fundamental foi de 49,01 %, estando abaixo do percentual mínimo de 60% estabelecido no art. 60, em seu inciso XII combinado com o inciso I, dos Atos de Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT e o art. 22 da Lei 11.494/2007 - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Conforme Quadro 7.5 do Anexo 7 - Educação o total dos gastos com remuneração e valorização dos profissionais do magistério ensinos infantil e fundamental foi de R\$ 1.581.679,79, que correspondeu a 49,01 % do valor da receita do FUNDEB mais seus rendimentos, estando assim abaixo do percentual mínimo de 60% estabelecido no art. 60, em seu inciso XII combinado com o inciso I, dos Atos de Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT e o art. 22 da Lei 11.494/2007

Manifestação da defesa:

"Ao receber o Relatório Técnico Preliminar, o qual apresenta não aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério, a equipe técnica da Prefeitura Municipal de Alto Paraguai, formada pela Secretaria de Receita e Controle e seus departamentos: contabilidade e tesouraria, foi surpreendida com o referido apontamento, uma vez que no município de Alto Paraguai, historicamente, os recursos das Transferências do FUNDEB, são insuficientes para os gastos com folha de pagamento e encargos dos profissionais da Educação, sendo que a maior parte dos recursos, é sempre destinada para o pagamento dos professores (magistério).

Assim, a defesa inicia as argumentações e esclarecimentos sobre o referido achado de auditoria, pedindo a atenção dos nobres auditores, para o histórico de investimentos em Remuneração do Magistério no Município de Alto Paraguai, sendo ele:

A redução (queda) de aplicação dos Recursos do FUNDEB em Remuneração do Magistério em 2019, de acordo com



apuração do TCE-MT, não se justifica, uma vez que o Município de Alto Paraguai, em 2019, manteve os mesmos níveis de atendimento à área educacional, com mesmo número de escola, com a mesma média de professores e profissionais do magistério, tendo concedido ainda, aumento salarial aos professores, por conta de aplicação do Piso do Magistério.

A defesa verificou ainda, que o Saldo Disponível nas contas bancárias do FUNDEB em 31/12/2019, devidamente informados no SIOPE - Sistema de Informações do Orçamento Público da Educação, apresenta um saldo final de R\$ 90.831,26.

Conforme demonstra-se, além do saldo financeiro de apenas R\$ 90.831,26, tem-se também um montante de pagamentos no exercício, que totaliza R\$ 3.149.814,85, o que significa, não ter ocorrido “queda brusca” de investimentos no FUNDEB, muito menos na Remuneração do Magistério.

A defesa buscou junto ao Setor de Recursos Humanos do Município, informações sobre a Folha de Pagamento do FUNDEB 60%, sendo que a mesma encontra-se parametrizada no Sistema Informatizado (PONTUAL) com a “Classificação: 03 - FUNBEB 60%”.

Em um dos demonstrativos extraído do módulo de folha de pagamento, denominado de “Lançamentos PDN (proventos, descontos e neutros)” (ANEXO 01), com informações de 01/2019 a 14/2019 (considerando 02 parcelas do 13º salário), o montante de Folha de Pagamento processada pelo Setor de Recursos Humanos, exclusivamente para a Remuneração do Magistério (FUNDEB60) foi de R\$ 1.998.921,02, que já corresponde a 61,94% dos recursos recebidos.

Destaca-se, que o relatório que compreende o “anexo 01”, com recorte apresentado acima, apenas refere-se aos dispêndios dos Vencimentos e Vantagens recebidos pelos Profissionais do Magistério em 2019, não compreendendo os Encargos Sociais (INSS).

Da mesma forma, a defesa buscou informações junto aos dados da Prestação de Contas Informatizada do SIOPE, sistema do FNDE para prestações de contas do FUNDEB. Os resultados homologados no referido sistema, os quais também subsidiam o Conselho Municipal do FUNDEB, apresentam os seguintes históricos bimestrais de gastos por exercício.

Conforme demonstrativos colacionados acima, ambos extraídos do sistema SIOPE do FNDE, todos os bimestres, de todos os últimos exercícios (2017, 2018 e 2019), apresentam aplicação na Remuneração do Magistério superior e / ou próxima a 70% (setenta por cento).

Da mesma forma, é possível verificar, que a aplicação em Remuneração do Magistério em 2019 foi de 77,28% (setenta e sete vírgula vinte e oito por cento), estando de acordo com o Demonstrativo do FUNDEB (ANEXO 02) e, embora com pequenas divergências (por conta de metodologia de cálculo do SIOPE), muito próximo dos números apurados pela equipe técnica da Prefeitura Municipal.

O demonstrativo dos pagamentos efetuados na Remuneração do Magistério em 2019, extraído do SIOPE, apresenta um montante de pagamento de R\$ 2.493.623,51, correspondente a 77,28% de aplicação no FUNDEB 60%.

Sendo assim, tendo a defesa comprovado que o montante de investimentos no FUNDEB 60% no exercício de 2019 foi bem superior ao mínimo de 60%.

Considerando que não houve redução de gastos e muito menos demissão ou corte de servidores professores em 2019, em relação aos demais exercícios, mantendo-se a média de 41 a 46 professores;

Considerando que o saldo bancário em 31/12/2019, devidamente homologado pelo Conselho Municipal do FUNDEB, distribuído em 03 (três) contas bancárias foi de apenas R\$ 90.831,26, significando que aproximadamente 98% dos recursos recebidos foram investidos;

Considerando que, tanto os demonstrativos da Folha de Pagamento, extraído do Sistema de Recursos Humanos, quanto os dados dos Servidores do Magistério apresentados no SIOPE, indicam investimento total de R\$ 2.493.623,51;

Considerando que somente de Folha de Pagamento (anexo 01), sem considerar os encargos do FUNDEB (INSS), tem-se uma aplicação que atinge 62% dos recursos recebidos e, por fim;

Considerando a efetiva aplicação dos recursos recebidos do FUNDEB em 2019 em remuneração do magistério, bem



como, a aplicação de 77,28%, não há o que se falar em “descumprimento de limite constitucional”, muito menos, de “não aplicação” adequada dos recursos do FUNDEB.

Sobre as divergências apontadas pela equipe técnica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, a defesa apurou, ter ocorrido falha de parametrização de Fonte de Recurso junto a folha de pagamento do FUNDEB, o que ocasionou, realização de empenhos relacionados a remuneração do magistério, em Fonte de Recurso equivocada (diferente da fonte 18).

Embora tenham ocorrido erro na informação da fonte de recurso do FUNDEB 60, as despesas com recursos do FUNDEB são legítimas, uma vez que foram utilizados os recursos das Transferências do FUNDEB para custeá-las, bem como, conforme pode ser comprovado no Relatório da Folha de Pagamento (anexo 01), todas elas referem-se a professores, ou seja, profissionais do magistério, os quais se enquadram nas regras de vinculação a Remuneração do Magistério."

Análise da defesa:

Primeiramente cabe ressaltar, que o sistema APLIC é o meio oficial de prestação de contas eletrônicas dos diversos responsáveis perante o TCE/MT.

Considerando assim a evolução tecnológica que permite a captação de dados e informações, através do sistema de Auditoria Informatizada de Contas – APLIC, de forma automatizada, estruturada e controlada.

Desta forma, a auditoria utilizou os dados alimentados no sistema Aplic pelo próprio jurisdicionado.

O artigo 3º da Resolução Normativa TCE-MT n. 1/2019 - TP que dispõe sobre regras para apreciação das contas anuais de governo prestadas por Prefeitos Municipais informa no artigo 3º, parágrafo 2 que:

"Art. 3º Em cada exercício financeiro o Tribunal de Contas, em auxílio aos Poderes Legislativos Municipais, emitirá um parecer prévio sobre as contas dos respectivos governantes.

... §3º - A verificação das matérias ..., para fins de produção de relatório técnico que subsidiará o parecer prévio, **ocorrerá por meio da análise de informações encaminhadas pelo Chefe do Poder Executivo** nos formatos e prazos definidos em Resolução Normativa específica, as quais têm **veracidade ideológica presumida**, e mediante a utilização dos instrumentos de fiscalização definidos no Regimento Interno do Tribunal de Contas do estado de Mato Grosso."

Portanto, os valores dos dispêndios dos Vencimentos e Vantagens recebidos pelos Profissionais do Magistério, constante no Relatório Preliminar, advém dos registros contábeis efetuados pela própria Administração Municipal.

Na defesa, em um dos demonstrativos extraído do módulo de folha de pagamento, denominado de “Lançamentos PDN (proventos, descontos e neutros)” (ANEXO 01 da Defesa), o montante de Folha de Pagamento processada pelo Setor de Recursos Humanos, exclusivamente para a Remuneração do Magistério (FUNDEB60) foi de R\$ 1.998.921,02, que já corresponde a 61,94% dos recursos recebidos.



LANÇAMENTOS DE P/D/N DE 01/2019 A 14/2019				Complemento 00	Até 99	
Síntico por Funcionário						
0001	SALARIO	P	D	331,00	18.510,14	17.022,55
0005	DIF. SALARIO RET. C LEI	P	V	795,08	795,08	795,08
0028	AULAS ADIC SUBSTANT 101	P	V	3.646,18	3.646,18	3.646,18
0033	DEVOL. DE DESCONTO POR F	P	V	51,23	51,23	51,23
4040	FERIAS NORMAIS	P	D	30,00	1.609,45	1.609,45
4007	DIF DE RETROATIVO REF JA	P	V	700,70	700,70	700,70
4075	13 SALARIO ANIVERSARIO	P	D	12,00	1.609,45	1.609,45
4000	13 SOBRE FERIAS	P	P	33,70	1.609,45	636,48
5007	FALTAS EM DIAS	D	D	3,00	3.074,24	153,70
5005	SINTEF MENSALIDADE	D	P	10,50	10.824,20	102,31
5033	CONSIG. BRADESOC I	32/67	D	V	2.594,60	2.594,60
6013	CONSIG. CAIXA ECON. I	34/37	D	V	2.086,80	2.086,80
8000	INSS	D	T	0,00	24.313,44	2.208,72
8100	INSS SOBRE CECIMIO	D	T	0,00	1.609,45	128,75
9000	IRRF	D	T	0,00	11.728,09	106,57
Total do Funcionário				Proventos 25.974,12	Descontos 8.394,45	Liquido 17.579,67
				Proventos 405.330,40	Descontos 124.276,10	Liquido 281.054,30
TOTAL DE FUNCIONÁRIOS 41				Proventos 1.998.921,02	Descontos 562.807,11	Liquido 1.436.113,91

FONTE: Software PONTUAL / Recursos Humanos / Prefeitura Municipal (Anexo 01)

Destaca-se, que o relatório que compreende o "anexo 01", com recorte apresentado acima, apenas refere-se aos dispêndios dos Vencimentos e Vantagens recebidos pelos Profissionais do Magistério em 2019, **não compreendendo os Encargos Sociais (INSS).**

A equipe técnica adentrou no site do FNDE (SIOPE) para verificar as informações relatadas na defesa, no link: ftp://ftp.fnde.gov.br/web/siope/Demonst_FUNDEB/RREO_FUNDEB_Municipal_510050_6_2019.pdf

Foi anexado no presente relatório, **APÊNDICE C**, o Quadro Demonstrativo das Receitas e Despesas com o FUNDEB extraído do SIOPE.

O demonstrativo dos pagamentos efetuados na Remuneração do Magistério em 2019, extraído do SIOPE, apresenta um montante de pagamento de **R\$ 2.493.623,51**, correspondente a **77,28%** de aplicação no FUNDEB 60%.

Portanto no Tópico 7.2.1 do Relatório Preliminar, seja considerado o seguinte texto:

O percentual destinado para remuneração e valorização dos profissionais do magistério - ensinos infantil e fundamental (77,28%) assegura o cumprimento do percentual mínimo de 60% estabelecido pela legislação.

Deste modo, deve ser considerado o presente cálculo, sendo desconsiderado o valor apurado no Relatório Preliminar.

Seja convertida em recomendação para que seja alimentado corretamente as despesas do FUNDEB 60 no Sistema APLIC.

Situação da análise: SANADO

2) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

2.1) Os repasses ao Poder Legislativo foram inferiores à proporção estabelecida na LOA, descumprindo o art. 29-A, I da Constituição Federal - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**



Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

De acordo com o Quadro 10.1 - Limite de repasse para a Câmara Municipal, o Poder Executivo fixou na LOA o repasse ao Poder Legislativo em R\$ 1.065.444,12 e repassou o valor de R\$ 1.038.379,83 (Aplic : Anexo 15 - Câmara), conforme pode ser visualizado a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

Município: ALTO PARAGUAI

Unidade Gestora: CAMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAI

Ordenador de Despesa: MARCIA LEITE DE OLIVEIRA

Contador: GERALDO SERGIO GOMES

ANEXO 15 - DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

EXERCÍCIO: 2019

Variações Patrimoniais Quantitativas	Valores Expressos em Reais (R\$)
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS	1,042,137.70
TRANSFERÊNCIAS E DELEGAÇÕES RECEBIDAS	1,038,379.83
TRANSFERÊNCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	1,038,379.83
VALORIZAÇÃO E GANHOS COM ATIVOS E DESINCORPORAÇÃO DE PASSIVOS	3,757.87
GANHOS COM DESINCORPORAÇÃO DE PASSIVOS	3,757.87
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS	1,020,074.85
PESSOAL E ENCARGOS	668,593.32
REMUNERAÇÃO A PESSOAL	553,020.41
ENCARGOS PATRONAIS	115,572.91
USO DE BENS, SERVIÇOS E CONSUMO DE CAPITAL FIXO	52,981.55
SERVIÇOS	52,981.55
OUTRAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS	298,499.98
DIVERSAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS	298,499.98
RESULTADO PATRIMONIAL DO PERÍODO	22,062.85

É fato que o valor estipulado na LOA (R\$ 1.065.444,12) foi superestimado já que ultrapassou até o valor máximo de R\$ 1.047.623,03 (quadro 10.1), o qual a Constituição Federal, em seu art. 29-A, inciso I, determina que para municípios cuja população seja de até 100.000 (cem mil) habitantes, os repasses ao Poder Legislativo não poderão ser superiores a 7% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

Portanto, é necessário que o Poder Executivo do município de Alto Paraguai ao elaborar a Lei Orçamentária Anual estipule o valor de repasse de acordo com o limite estabelecido no art. 29-A da CF, bem como realize os repasses de acordo com o valor estabelecido na LOA.

Manifestação da defesa:

"A defesa não concorda com o referido apontamento, pois tem certeza, com base nas informações técnicas que



serão apresentadas, que o montante repassado em 2019 ao Legislativo Municipal foi exatamente igual e proporcional ao valor do Orçamento Atualizado da Câmara.

Vale salientar que o orçamento do legislativo é também controlado pelo executivo, onde somente a Prefeita Municipal, por meio de decreto do executivo, realiza manutenções e ajustes de ambos os orçamentos (Prefeitura e Câmara). É por esta razão, cientes das alterações orçamentárias realizadas em 2019, em especial no orçamento da Câmara Municipal, é que a equipe técnica da Prefeitura, tem convicção de que a LOA da Câmara Municipal em 2019, devidamente atualizada, foi de R\$ 1.037.873,73.

O Balanço Orçamentário 2019, foi extraído do Portal Transparência do Legislativo, o qual apresenta o valor da Dotação Atualizada de R\$ 1.037.873,73.

Da mesma forma, o Balanço Financeiro (DCASP Financeiro), também apresenta valor similar, tanto na Transferência Recebida, quanto na Despesa Executada.

Verifica-se que o valor correto que foi repassado ao Legislativo é de R\$ 1.037.873,73 e não o montante de R\$ 1.038.379,83 conforme foi apontado no Relatório Técnico Preliminar.

A equipe técnica da Prefeitura Municipal, não obteve informação sobre os dados enviados pelo legislativo ao Tribunal de Contas, via APLIC, uma vez que esses dados são enviados, diretamente pela equipe técnica da Câmara Municipal e assim, não foi possível identificar se as informações trazidas pelo TCE-MT, de forma equivocada, foi em razão de erro no processo de auditoria ou erro de envio de APLIC.

A defesa esclarece ainda, que a dotação atualizada do Legislativo Municipal, chegou até o montante R\$ 1.037.873,73, por meio das seguintes alterações orçamentárias promovidas através do Decreto nº 158/2019, no valor de R\$ 120.873,73, tendo o referido "ajuste" orçamentário, sido efetuado com redução do orçamento do Executivo (Prefeitura) e suplementação do orçamento do Legislativo (Câmara).

Em anexo (ANEXO 03) a defesa encaminha o DCASP Orçamentário da Câmara Municipal de Alto Paraguai, confirmando as informações supracitadas.

De acordo com todos os esclarecimentos trazidos pela defesa e, não tendo o que se falar em descumprimento do que preceitua o Artigo 29-A da CF, considerando os demais achados do TCE-MT que apontaram o cumprimento do limite do repasse, que foi de 6,93% sobre a receita base, bem como, a realização dos repasses até o dia vinte de cada mês, a defesa solicita a revisão e saneamento deste apontamento."

Análise da defesa:

A Lei 534/2018 (LOA 2019), na página 3, fixou a despesa da Câmara Municipal em R\$ 917.000,00, conforme disposto abaixo:

I – DESPESA FIXADA:

POR ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO	VALOR (R\$)
01 - Câmara Municipal	917.000,00

E por meio do Decreto nº 158/2019, no valor de R\$ 120.873,73, ocorreu a suplementação do orçamento do Legislativo (Câmara).

Deste modo, o valor previsto de repasse ao Legislativo é de **R\$ 1.037.873,73**.

E foi incorrentemente apontado no Relatório Preliminar o valor de R\$ 1.065.444,12, sendo que o valor a se considerar é de R\$ 1.037.873,73.

De acordo com o ANEXO 12 - BALANÇO ORÇAMENTÁRIO DA CAMARA MUNICIPAL, disposto no **APENDICE "A"** do presente relatório, a receita realizada é de **R\$ 1.037.873,73**.

Deste modo, os repasses ao Poder Legislativo NÃO foram inferiores à proporção estabelecida na LOA.

Situação da análise: SANADO



3) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

3.1) Foi encontrada divergência de R\$ 148.444,12 entre o valor informado como Orçamento Final no Aplic e no Balanço Orçamentário encaminhado na prestação de contas de governo. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

O Balanço Orçamentário apresentado pelo Chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas (Doc 152841/2020, pg 08) apresenta como valor atualizado para fixação das despesas o montante de R\$ 25.916.963,16. Já a análise conjunta do orçamento inicial e o orçamento final após as suplementações autorizadas e efetivadas, de acordo com o Aplic, indicou que o valor atualizado para fixação das despesas foi de R\$ 26.065.407,28, resultando a diferença em R\$ 148.444,12.

Manifestação da defesa:

"A defesa identificou que a diferença de R\$ 148.444,12 se refere ao Decreto N° 192/2019, registrado nas planilhas do Relatório Técnico Preliminar com o valor de R\$ 159.944,12 de suplementação, R\$ 11.500,00 de anulação e a diferença, no valor de R\$ 148.444,12 como sendo de Excesso de Arrecadação.

Porém, o referido decreto não consta no rol de Créditos Adicionais do exercício e, muito menos como sendo de Excesso de Arrecadação.

Assim, ao desconsiderar o referido Decreto do rol de Créditos Adicionais, onde o valor de R\$ 148.444,12 tem influência direta na divergência apontada, uma vez que, por ser considerado como excesso, provoca aumento do valor da Dotação Atualizada, tem-se que os montante de Dotação Atualizada informados no DCASP Orçamentário estão de acordo com os registros do APLIC.

Em consulta ao módulo Auditoria do APLIC, disponível no Acesso Remoto APLIC, ferramenta do TCE-MT, que dispõe de todas as informações da entidade, encaminhadas ao Tribunal de Contas, a defesa também identificou, que o montante de R\$ 148.444,12 não está incluso no rol dos créditos por excesso do APLIC.

Observa-se, que na consulta a base de dados do APLIC, exclusivamente da entidade Prefeitura, tem-se que o TOTAL dos créditos adicionais (diferença entre suplementações e reduções) é de R\$ 5.297.787,43. Ao contabilizarmos junto a este montante o valor do Decreto N° 158/2019, no valor de R\$ 120.873,73, teremos um TOTAL CONSOLIDADO de R\$ 5.418.661,16 (ACRÉSCIMOS)

Observação: a somatória do valor de R\$ 120.873,73 justifica-se pelo montante do Decreto n° 158/2019, o qual foi anulado no executivo e suplementado no legislativo.

Obtendo o valor correto das alterações consolidadas, com um saldo de "acrécimo" orçamentário de R\$ 5.418.661,16, tem-se que a diferença para o montante apurado pelo TCE-MT é de R\$ 148.444,12, ou seja, exatamente o valor lançado pelos nobres auditores como excesso de arrecadação no Decreto N° 192/2019.

Ao considerar o acréscimo orçamentário de acordo com os valores apurados, no montante de R\$ 5.418.661,16, ao invés de aplicar o montante de R\$ 5.567.105,28 apurado pelo TCE, tem-se a seguinte Dotação Atualizada:

	Dotação Inicial	Acrécimo LOA (superávit + excesso)	DOTAÇÃO ATUALIZADA
TCE: quadro 1.6	20.498.302,00	5.567.105,28	26.065.407,28
Defesa (com correção Decreto 192/2019)	20.498.302,00	5.418.661,16	25.916.963,16

Ainda na pesquisa de informações junto ao APLIC (módulo auditoria), a defesa não localizou junto a Lei n° 534/2018



o Decreto nº 192/2019, o que comprova que o mesmo não deve fazer parte do rol das alterações orçamentárias do exercício.

Assim, a defesa pede a retirada do Decreto nº 192/2018 do rol dos Créditos Adicionais abertos no exercício e, ao mesmo tempo, solicita que o referido apontado seja revisado e sanado, uma vez que ficou comprovado não haver divergência de valores de Dotação Atualizada."

Análise da defesa:

O Balanço Orçamentário apresentado pelo Chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas (Doc 152841/2020, pg 08) apresenta como valor atualizado para fixação das despesas o montante de R\$ 25.916.963,16. Já a análise conjunta do orçamento inicial e o orçamento final após as suplementações autorizadas e efetivadas, de acordo com o Aplic, indicou que o valor atualizado para fixação das despesas foi de R\$ 26.065.407,28, resultando a diferença em R\$ 148.444,12.

Na defesa foi informado que o valor constante no Balanço Orçamentário foi inferior ao disposto no Aplic, pois não se contabilizou um crédito adicional suplementar.

Apesar de ter explicado o motivo da divergência, permanece a irregularidade, pois os Balanços enviados ao TCE/MT devem refletir a realidade contábil.

Trata-se de irregularidade de cunho contábil pois, as receitas decorrentes de transferências constitucionais não correspondem aos saldos contábeis registrados, ou seja, os registros contábeis não representam fidedignamente a situação das receitas recebidas do município.

As informações contábeis destinam-se ao fornecimento de informação para fins de prestação de contas e responsabilização (accountability) e tomada de decisão pelos usuários. Visando o cumprimento dos objetivos da informação contábil e sua utilidade as Normas Brasileiras de Contabilidade determinam a observância das características qualitativas (relevância, representação fidedigna, compreensibilidade, tempestividade, comparabilidade e a verificabilidade).

Na prática, as características qualitativas são integradas e funcionam em conjunto.

Ou seja, se uma das características não for observada, há desdobramentos geralmente impactando na observância das demais características, o que chamamos de efeito em cascata.

A informação contábil para ser útil deve estar representada fidedignamente. A Norma Brasileira de Contabilidade aplicada ao Setor Público, NBC TSP Estrutura Conceitual, de 23 de setembro de 2016 e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público editado pela Secretaria do Tesouro Nacional (MCASP, 8ª. Edição, p. 25) conceituam o atributo contábil da representação fidedigna da seguinte forma:

"Para ser útil como informação contábil, a informação deve corresponder à representação fidedigna dos fenômenos econômicos e outros que se pretenda representar. A representação fidedigna é alcançada quando a representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material. A informação que representa fielmente um fenômeno econômico ou outro fenômeno retrata a substância da transação, a qual pode não corresponder, necessariamente, à sua forma jurídica".

Registros contábeis realizados em momento posterior ao seu fato gerador, além de não observarem ao regime de competência, caracterizam inobservância ao atributo da tempestividade, conforme dispõe a NBC TSP Estrutura Conceitual, de 23 de setembro de 2016:

"Tempestividade significa ter informação disponível para os usuários antes que ela perca a sua capacidade de ser útil para fins de prestação de contas e responsabilização (accountability) e tomada de decisão. Ter informação disponível mais rapidamente pode aprimorar a sua utilidade como insumo para processos de avaliação da prestação de contas e responsabilização (accountability) e a sua capacidade de informar e influenciar os processos decisórios".



A ausência de tempestividade pode tornar a informação menos útil.

No que se refere ao equilíbrio entre as características qualitativas da informação contábil o MCASP (8ª. Edição, p. 26) assim leciona:

"As características qualitativas funcionam, conjuntamente, para contribuir com a utilidade da informação. Por exemplo, nem a descrição que represente fielmente um fenômeno irrelevante, nem a descrição que represente de modo não fidedigno um fenômeno relevante resultam em informação útil. Do mesmo modo, para ser relevante, a informação precisar ser tempestiva e compreensível".

Destaca-se ainda que a que representação não fidedigna das informações contábeis pode interferir no processo decisório dos usuários contábeis influenciando-os de forma relevante e material.

Considerando a legislação contábil apresentada nesta análise da defesa, considera-se mantida a irregularidade.

Situação da análise: MANTIDO

4) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

4.1) A LDO referente ao exercício de 2019 não foi divulgada no Portal Transparência do Município, contrariando o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

De acordo com o Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2019 (Apêndice D), a Lei de Diretrizes Orçamentárias foi publicada em meio oficial (IOMAT, DOC ou Jornal da AMM, art. 37, CF). Entretanto, não foi disponibilizada no Portal Transparência da Prefeitura (ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos – art. 48, LRF).

Manifestação da defesa:

"Em análise ao referido relatório em que apresenta o apontamento trazido pela equipe técnica de ausência de transparência nas contas públicas, no item 4.1 não merece prosperar.

Isto porque, como sempre, a gestão da Prefeita Sra. Diane em se tratando de legislação tem trabalhado no sentido de dar transparência e, no caso específico da LDO 2019, todos os atos legais exigidos foram cumpridos, inclusive com ampla divulgação de todas as etapas de elaboração e aprovação da referida lei.

A transparência é um princípio basilar da ideia de democracia, esta, surgida no curso da modernidade como meio de disponibilizar as informações para que os cidadãos tenham conhecimento, visando objetivar e legitimar as ações praticadas pela Administração Pública por meio da redução do distanciamento que a separa dos administrados; se concretiza segundo Martins Júnior (2010, p. 40) "pela publicidade, pela motivação, e pela participação popular nas quais os direitos de acesso, de informação, de um devido processo legal articulam-se como formas de atuação".

Alega o presente relatório que o município não deu transparência a LDO referente ao exercício de 2019 no Portal Transparência do Município, contrariando assim o art. 48 da LRF.

Contudo, a equipe contábil vem esclarecer que a referida legislação está disponibilizada no portal de transparência do município de Alto Paraguai desde o momento que teve a sua aprovação.

Dessa forma, fica comprovado, que além da publicação da Lei Municipal nº 559/2019 em diário oficial de grande acesso (AMM - Associação Mato-grossense dos Municípios), a equipe técnica da Prefeitura Municipal realizou todas as ações possíveis de publicidade e transparência no processo de elaboração da LDO 2019, oportunizando todos os



cidadãos na definição das prioridades e diretrizes para o orçamento 2019.

De acordo com as comprovações trazidas pela defesa, verifica-se que a afirmação contida no Relatório Técnico Preliminar do TCE-MT, de que não houve publicação da referida lei, encontra-se equivocada, considerando em especial a publicação realizada junto ao Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios e disponibilizada no Portal Transparência. Assim sendo, a defesa solicita que o apontamento seja afastado, não havendo o motivo da permanência."

Análise da defesa:

Analisando o Portal da Transparência, link:

<http://altoparaguai.mt.gov.br/sic-planejamento-or%C3%A7amentario/ldo/415-ano-de-2019>

Conclui-se que a LDO referente ao exercício de 2019 foi divulgada no Portal Transparência do Município, conforme disposto na imagem abaixo:

The screenshot shows the website interface for 'Ano de 2019'. It features a navigation menu with options like 'Início', 'Município', 'Secretarias', 'Publicações', 'Imprensa', 'Contato', 'Tributos', and 'COVID 19'. A search bar is present on the right. The main content area lists three documents under the heading 'Ano de 2019':

- Lei de Diretrizes Orçamentárias 2019 - ANEXO Demonstrativo de Metas e Prioridades
- Lei de Diretrizes Orçamentárias 2019 - ANEXO Demonstrativo de Metas e Prioridades
- Lei de Diretrizes Orçamentárias 2019 - ANEXO Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências

Each document entry includes 'Download', 'View', and 'Details' buttons. On the left side, there is a sidebar menu with categories such as 'Palavra da Prefeita', 'Unidade de Atendimento', 'Perguntas Frequentes', 'Solicitar Informação', 'Últimas Solicitações', 'Licitação', 'Planejamento Orçamentário' (with sub-items LOA, LDO, PPA), 'Legislação', and 'Audiência Pública'.

Situação da análise: **SANADO**

4.2) Não divulgação da Lei Orçamentária Anual no Portal Transparência do Município, em inobservância a obrigatoriedade de realização de ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos, de acesso ao público, nos termos art. 48 Lei Complementar nº 101/2000. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

De acordo com o Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA/2019 (Apêndice E) a Lei Orçamentária Anual foi publicada em meio oficial (IOMAT, DOC ou Jornal da AMM, art. 37, CF). Todavia, não foi disponibilizada no Portal Transparência da Prefeitura.

Manifestação da defesa:



"O relatório técnico preliminar elaborado pelo TCE-MT apontou que a LOA 2019 (Lei Municipal nº 534/2018) não foi disponibilizada no Portal Transparência da Prefeitura, sugerindo ausência de transparência nas contas públicas.

Contudo, tal apontamento não procede, uma vez que todo o processo de elaboração da LOA - Lei Orçamentária Anual 2019 do município, foi devidamente coberto por publicações, transparência e participação social, através da realização de audiência pública e, posteriormente, ampla divulgação da Lei Municipal nº 534/2018 (LOA 2019), conforme iremos comprovar.

Contudo, a equipe de auditoria afirma que não foi disponibilizada no Portal Transparência da Prefeitura. No entanto, a defesa não conseguiu identificar, quais os meios e / ou locais (endereço eletrônico), foram utilizados para pesquisa.

A defesa reafirma que não foi possível identificar quais foram os meios de pesquisa realizada pela equipe técnica do Tribunal de Contas, na busca de identificar a publicação da referida lei. Contudo, de acordo com o comprovado, esclarecemos que a Lei Municipal nº 534/2018 foi publicada no sítio da Prefeitura Municipal de Alto Paraguai.

Sendo assim, não há o que se falar em ausência de transparência, o que requer que o apontamento seja revisado e tido como sanado."

Análise da defesa:

Analisando o Portal da Transparência, link:

<http://altoparaguai.mt.gov.br/sic-planejamento-or%C3%A7amentario/loa/416-ano-de-2019>

Conclui-se que a LOA referente ao exercício de 2019 foi divulgada no Portal Transparência do Município, conforme disposto na imagem abaixo:

The screenshot shows a web browser window with the URL <http://altoparaguai.mt.gov.br/sic-planejamento-orçamentario/loa/416-ano-de-2019>. The page has a dark blue header with navigation links: Início, Município, Secretarias, Publicações, Imprensa, Contato, Tributos, COVID 19, and a search bar. The main content area is white and features a sidebar on the left with a tree view of the site structure. The main content area displays a folder icon and the text "Ano de 2019". Below this, there are three sections, each with a title and a "Quadro de Detalhamento de Despesas - Ano de 2019" button. The first section is titled "Lei Orçamentária Anual - Demonstração da Natureza de Despesa - Consolidação Geral". The second section is titled "Lei Orçamentária Anual - Demonstrativo da Evolução da Receita e Despesa". Each section has "Download", "View", and "Details" buttons.

Situação da análise: SANADO

5) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) *Indisponibilidade financeira de R\$ 753.794,27 para cobertura dos restos a pagar inscritos nas fontes de*



recursos 00 (Recursos Ordinários / não vinculados), 01 (Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - educação), 02 (Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde) e 18, 19, 31 (Transferências do FUNDEB), comprometendo o equilíbrio das contas públicas previsto pela LRF, no art. 1º, § 1º - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Ao analisar a disponibilidade financeira por fonte de recursos (Quadro 5.2, Anexo 5) constatou-se a indisponibilidade financeira para suportar os restos a pagar inscritos nas seguintes fontes:

Fonte de Recurso	Disponibilidade de Caixa Líquida
00 - Recursos Ordinários / não vinculados (I)	-R\$ 139.547,62
01 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	-R\$ 198.814,60
02 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	-R\$ 268.861,89
18, 19, 31 - Transferências do FUNDEB	-R\$ 146.570,16
Total	-R\$ 753.794,27

Sendo assim, o município de Alto Paraguai não garantiu o princípio do equilíbrio financeiro, o qual deve ser calculado a relação entre as obrigação de despesas e a suficiente disponibilidade de caixa por fonte de recursos.

Manifestação da defesa:

"Embora no encerramento do exercício 2019 tenham ocorrido insuficiência financeira em 05 (cinco) Fontes de Recursos, totalizando o montante de R\$ 753.794,27, o relatório técnico preliminar elaborado pelo Tribunal de Contas do Estadc, demonstra claramente que este montante, não gerou desequilíbrio fiscal nas contas do município, tendo em vista, os bons resultados financeiros e orçamentários alcançados, onde destaca-se:

- > O quociente de disponibilidade financeira - QDF, apresentado no relatório preliminar demonstra o resultado de 1,6473, indicando que para cada R\$ 1,00 de Restos a Pagar, há R\$ 1,64 de disponibilidade;
- > QSF - quociente de situação financeira com resultado de 1,5932, demonstrando um Superávit Financeiro de R\$ 1.643.248,73;
- > Quociente de Liquidez Corrente, com o excelente resultado de 2,0863, ou seja, para cada R\$ 1,00 de passivo de curto prazo, há R\$ 2,08 de ativos para liquidá-lo;
- > Dívida Consolidada Líquida igual a 0,0000, ou seja, dívida negativa, uma vez que as disponibilidades são maiores que a DC;
- > QDPC indicando que não houve contratações de novas dívidas no exercício;
- > Aplicação em Educação de 26,09%, ou seja, 1,09% acima no mínimo constitucional;
- > Aplicação em Saúde de 21,66%, ou seja, 6,66% acima do mínimo exigido;

Destaca-se ainda, que outras importante Fontes de Recursos tiveram ao final do exercício de 2019 resultado financeiro positivo, ou seja, superávit financeiro, alcançando o montante de R\$ 1.643.248,73.

Na execução orçamentária, a gestão da Prefeita Sra. Diane Alves também obteve bom resultado, com QREO - quociente do resultado da execução orçamentária de 1,0386, ou seja, um Superávit Orçamentário de R\$ 933.273,16. Por fim, a defesa esclarece que o montante de R\$ 753.794,27 de insuficiência financeira para inscrição de Restos a Pagar, deve ser atenuado, ao considerar:

- a) Os demais bons resultados do exercício, em especial os resultados financeiros e fiscais, destacados acima;



- b) O valor de insuficiência corresponde a apenas 3,22% da RCL do exercício (23.397.531,98);
- c) Inscrição de Restos a Pagar Não Processados, no valor de R\$ 793.812,14, valor superior ao montante apurado de insuficiência.

Mesmo diante do entendimento de que os Restos a Pagar Não Processados inscritos, devem compor a análise das disponibilidades financeiras, é sabido que a obrigação de pagamento, somente é líquida e certa, após a devida liquidação da despesa, o que ocorrerá apenas no decorrer do próximo exercício.

Desta forma, considerando ainda os esforços que a administração da Prefeita Diane Vieira de Vasconcellos vem realizando, direcionados para a manutenção do equilíbrio fiscal e financeiro do município e, em especial, o cumprimento do que determina o Art. 42 da LRF, a defesa requer, que o referido apontamento seja alterado para recomendações, mesmo que todos os cuidados já estejam sendo tomados."

Análise da defesa:

Assim dispõe no MDF 9ª Edição, ANEXO 5 – DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR, item 04.05.01.02:

"A disponibilidade de caixa líquida para cada um dos recursos vinculados permite que se avalie a inscrição em Restos à Pagar também de forma individualizada, em cumprimento ao disposto no art. 55, inciso III, alíneas "a" e "b" da LRF."

Deste modo, a inscrição de Restos a Pagar não Processados deve observar, ainda, a individualização por credor e a identificação das fontes de financiamento das despesas públicas (controle por fontes/destinação de recursos). Segundo o MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO, 8ª Edição, página 137:

"As contas de "disponibilidades por destinação de recursos" devem estar detalhadas por tipo de fonte/destinação, ou seja, para cada codificação de fonte/destinação criada pelo ente, haverá um detalhamento nessa conta. Com isso é possível identificar, para cada fonte/destinação, o saldo de recursos disponíveis para aplicação em despesas."

Deste modo, o Déficit Financeiro por fonte de recursos, evidencia falta de planejamento pois, a apropriação de obrigações (passivos financeiros) em montante superior ao saldo dos ativos financeiros caracteriza vinculação acima do saldo máximo disponível, podendo gerar no longo prazo indisponibilidade de caixa por fonte de recursos.

Recursos disponíveis em uma fonte podem, caso não estejamos falando de recursos vinculados, serem remanejados para suprir insuficiência em outra fonte.

No caso específico do município além de não ter sido efetuado o remanejamento das fontes destaca-se que a fonte de recursos de livre movimentação - recursos ordinários (fonte 00) encontra-se com saldo indisponível ao final do exercício, além das outras fontes citadas (01, 18/19/31 e 02).

Situação da análise: MANTIDO

6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1) *Abertura de R\$ 718.485,04 de créditos adicionais, nas fontes 00, 01, 02, com a indicação de fonte de recurso oriunda de excesso de arrecadação inexistente.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA



Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Importante destacar que os valores apresentados na coluna "Previsão atualizada da receita" do Quadro 1.3 - Excesso de Arrecadação no Exercício X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação, constante do Anexo 1 deste relatório contemplam o valor inicial previsto para a fonte específica adicionadas as variações com excesso de arrecadação e operação de crédito que possam ter sido aprovadas no exercício.

A coluna "Resultado" do referido Quadro 1.3 demonstra se as previsões de receita, incluindo os créditos por excesso de arrecadação, foram alcançadas no exercício, dessa forma os resultados iguais ou maiores que zero nessa coluna indicam a regularidade na abertura dos Créditos Suplementares por Excesso de Arrecadação.

Dito isso, segue procedimento adotado para conclusão sobre a existência de créditos suplementares por excesso de arrecadação abertos sem a existência de real excesso de arrecadação na fonte específica:

- a) As fontes que apresentarem "Resultado" ("Receita Prevista Atualizada" – "Receita Arrecadada) IGUAIS OU MAIORES QUE ZERO não apresentam irregularidade, considerando que as receitas arrecadadas foram suficientes para cobrir a previsão inicial da receita mais os acréscimos dados por créditos suplementares.
- b) As fontes que apresentarem "Resultado" ("Receita Prevista Atualizada" – "Receita Arrecadada) MENORES QUE ZERO e não possuem créditos suplementares por excesso de arrecadação não apresentam irregularidade.
- c) As fontes que apresentarem "Resultado" ("Receita Prevista Atualizada" – "Receita Arrecadada) MENORES QUE ZERO e possuem créditos suplementares por excesso de arrecadação apresentam irregularidade, considerando que as receitas arrecadadas foram menores que a previsão inicial da receita mais os acréscimos dados por créditos suplementares, demonstrando a inexistência efetiva do excesso de arrecadação;
- d) O valor de créditos adicionais por excesso de arrecadação abertos sem a existência de recursos efetivos será o VALOR APRESENTADO NA COLUNA "RESULTADO" (quando negativo) e LIMITADO AO VALOR DOS CRÉDITOS ADICIONAIS POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO.

Conforme evidenciado no Quadro 1.3 deste relatório, verifica-se que houve abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, no valor total de R\$ 1.111.791,42, sem a existência efetiva dos recursos.

Demonstra-se:

- Fonte 00: R\$ 766.556,09
- Fonte 01: R\$ 37.098,92;
- Fonte 02: R\$ 63.276,15;
- Fonte 19: R\$ 60.000,00;
- Fonte 24: R\$ 184.862,26.

Manifestação da defesa:

"A equipe técnica do Tribunal de Contas do Estado apontou, abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação inexistente nas seguintes Fontes de Recursos:

- Fonte 00: R\$ 766.556,09
- Fonte 01: R\$ 37.098,92;
- Fonte 02: R\$ 63.276,15;
- Fonte 19: R\$ 60.000,00;
- Fonte 24: R\$ 184.862,26.

A defesa pede correção do montante de crédito adicional aberto por Excesso de Arrecadação na Fonte 00, onde o valor correto é de R\$ 618.109,97. Isto porque, as alterações do Decreto nº 192/2019 (inexistente) estão somadas na fonte 00.



Sobre a abertura de excesso de arrecadação ocorrida na Fonte 19, deve-se considerar a origem dos recursos desta fonte, sendo eles oriundos das Transferências do FUNDEB. Assim, ao analisar o resultado das Transferências do FUNDEB no exercício, tem-se um Excesso de Arrecadação não utilizado, de R\$ 181.917,75, somando-se os excessos da fonte 18 e 19, uma vez que ambas as fontes pertencem ao mesmo grupo de receita e despesa, ambas oriundas do FUNDEB

No caso específico dos Créditos Abertos por Excesso de Arrecadação na Fonte 24 - Transferências de Convênios, verifica-se que a equipe técnica do TCE-MT utilizou-se, exclusivamente do critério de excesso de arrecadação por Fonte de Recurso. Porém, quando se trata de convênio e / ou recurso vinculado, deve-se observar que os recursos vinculados, não previstos e / ou subestimados na elaboração do orçamento, constituem créditos para a abertura de Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação.

Neste mesmo sentido, o TCE-MT, por meio da Consolidação de Entendimento - 10ª Edição, Acórdão nº 3.145/2006, demonstra entendimento de que a Abertura de Excesso de Arrecadação em "fonte vinculada", poderá ser realizada, independente se o excesso de arrecadação não se refletiu na receita total.

Acórdão nº 3.145/2006 (DOE, 30/01/2007). Planejamento. LOA. Alteração. Crédito adicional. Fonte de recursos. Possibilidade de se Indicar o excesso de arrecadação em fonte vinculada, ainda que o excesso não se reflita na receita total arrecadada.

Para abertura de crédito adicional, poderá ser indicado como fonte de recurso o excesso de arrecadação proveniente de recursos adicionais de transferências recebidas, com destinação vinculada, não previstos ou subestimados no orçamento. Isso pode ser realizado ainda que o excesso não se reflita na receita total arrecadada, desde que atenda ao objeto da vinculação e se adotem as providências para a garantia do equilíbrio financeiro.

Calha vincar, que ambos os créditos abertos por Excesso e / ou Tendência de Excesso de Arrecadação na Fonte 24, ocorreram em virtude da necessidade de atender determinação dos órgãos convenientes, os quais, para cada convênio e / ou contrato de repasse celebrado, exigem orçamento disponível equivalente e, assim sendo, a abertura de crédito orçamentário por Excesso de Arrecadação, tendo o convênio como amparo, é a única opção de viabilizar a celebração e recebimento dos recursos conveniados.

Diante do exposto, a defesa requer a revisão do referido apontamento, bem como pugnamos pelo saneamento do mesmo."

Análise da defesa:

No Relatório Preliminar constava o seguinte achado:

"Abertura de R\$ 1.111.791,42 de créditos adicionais, nas fontes 00, 01, 02, 19 e 24, com a indicação de fonte de recurso oriunda de excesso de arrecadação inexistente."

Ressalta-se que os dados utilizados no apontamento foram extraídos do Sistema Aplic, sistema este, alimentado pela administração municipal, constam os seguintes dados referentes às fontes em questão.

Significa que a fonte 24 não alcançou a previsão estimada, portanto, não poderia ser utilizada para a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação. Os recursos provenientes de convênios não previstos na Lei Orçamentária podem ser utilizados para a abertura de créditos adicionais, autorizados em lei, devendo as despesas estarem estritamente relacionadas às finalidades estipuladas naquele instrumento, teor do disposto no art. 42 e art. 43 da Lei 4.320/64, e art. 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, (de acordo com a consulta nº 717343 do TCE/MG).

"A Administração utilizar o excesso de arrecadação ou mesmo as sobras financeiras de recursos vinculados constitucionalmente ou decorrentes de convênios, acordos etc. para a abertura de créditos adicionais".

Além disso, o Parecer nº 5.201/2015 deste Tribunal profere:

A fim de melhor elucidar a tese defendida, pode-se tomar como exemplo as receitas vinculadas provenientes de transferências de convênios. Assim, se, durante a elaboração da peça orçamentária, um determinado convênio não



tiver sido considerado na estimativa da receita e na autorização da despesa e, no decorrer do exercício, efetivar-se a sua arrecadação, será necessário tanto o registro contábil da receita arrecadada quanto a autorização para a realização da despesa, vinculada ao objeto do convênio. Poderá, então, nesse caso, o ente recebedor abrir crédito adicional para a execução da despesa correspondente, atendendo a finalidade específica objeto do convênio, considerando-se o recebimento adicional de recursos de convênios não previsto, ainda que o excesso não se reflita na receita total arrecadada.

(...)

Há de se considerar, entretanto, a necessidade de observância de todas as medidas apresentadas pela LRF para a garantia do equilíbrio das contas públicas, já comentadas na resposta ao primeiro questionamento, a se iniciar pela adoção dos critérios para a estimativa da receita. Ressalta-se inclusive, que, se o orçamento for resultado de um planejamento responsável, o aporte efetivo de determinada **receita não prevista no orçamento contribuirá para a apuração de excesso de arrecadação no total arrecadado**, no final do exercício. (TCE-MT. Acórdão TP nº 3.145/2006) (Grifo meu)

Ou seja, a receita de convênios cuja celebração não estava prevista inicialmente na Lei Orçamentária Anual, terão os recursos correspondentes demonstrados no Balanço Orçamentário na coluna Receitas Realizadas.

Segue abaixo os convênios relacionados a fonte 24:

Convênio nº 826207/2015 - R\$ 295.300,00

Em consulta ao Portal da Transparência do Governo Federal:

Objeto: PAVIMENTACAO ASFALTICA NA AV. ALMIRANTE BARROSO NO TRECHO ENTRE A VIAS DE ACESSO 1 E VIA DE ACESSO 4; MEIO-FIO COM SARJETA CONJUGADA NA AV. ALMIRANTE BARROSO ENTRE A VIA DE ACESSO 1 E RUA BARAO DE MELGACO; IMPLANTACAO DE SINALIZACAO VIARIA NA AV. ALMIRANTE BARROSO ENTRE A VIA DE ACESSO 1 E RUA BARAO DE MELGACO; IMPLANTACAO DE SINALIZACAO EM CICLO FAIXA NA AV. ALMIRANTE BARROSO ENTRE A VIA DE ACESSO 9 E RUA PRESIDENTE

Início da Vigência: 31/12/2015

Fim da Vigência: 31/12/2020 (em execução)

Publicação: 15/01/2016

Valor do Convênio: 579.112,20

Valor de Contrapartida: 204.566,17

Valor Liberado: 579.112,20 em 28/12/2017.

Considerando, que no exercício de 2019 não houve liberação dos recursos acata-se a justificativa da defesa.

No entanto, recomenda-se que na elaboração da LOA devem ser previstas as receitas e fixadas das despesas oriundas da celebração de convênios, conforme estabelece a Resolução de Consulta nº 19/2016 - TP:

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE MATUPÁ. CONSULTA. PLANEJAMENTO. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA. CONVÊNIOS.NECESSIDADE DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA.1) Na elaboração da Lei

Orçamentária Anual – LOA devem ser previstas as receitas e fixadas as despesas oriundas da celebração de convênios ou instrumentos congêneres, considerando-as em cada exercício financeiro pela parte nele a ser executada e de acordo com o cronograma físico-financeiro de execução e os valores correspondentes estabelecidos no Termo da avença. 2) Havendo modificações no cronograma físico-financeiro de convênios ou instrumentos congêneres ou na impossibilidade de executá-los ainda no exercício da programação, os respectivos saldos orçamentários podem ser incluídos nos orçamentos subsequentes, caso existam condições para a execução da avença. 3) A previsão de receitas e a fixação de despesas na LOA, provenientes da celebração de convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições dos itens precedentes, não caracterizam superestimativa do orçamento público.

Portanto, em relação à fonte 24, considera-se sanada a irregularidade.

Após análise da defesa, necessita de correção no montante de crédito adicional aberto por Excesso de Arrecadação na Fonte 00, onde o valor correto é de R\$ 618.109,97. Isto porque, as alterações do Decreto nº 192/2019



(inexistente) estão somadas na fonte 00.

A análise das fontes 18 e 19 podem ser efetuadas de forma conjunta pois ambas referem-se à mesma origem de recursos - transferência do FUNDEB.

Conforme apurado no Quadro 1.3 do Relatório Preliminar:

Na fonte 19, existe o valor de R\$ 60.000,00 em Créditos Adicionais abertos sem Recursos Disponíveis.

Porém na fonte 18, existe o Excesso de Arrecadação de R\$ 463.622,89, porém só foi utilizado R\$ 181.906,19, restando R\$ 281.716,61 de saldo positivo, valor superior ao valor em aberto na fonte 19 (R\$ 60.000,00).

Portanto, em relação à fonte 19, considera-se sanada a irregularidade.

Após análise, deve ser retificado o achado:

- Fonte 00: R\$ 618.109,97

-Fonte 01: R\$ 37.098,92;

-Fonte 02: R\$ 63.276,15;

Total: R\$ 718.485,04.

No Relatório Preliminar constava o seguinte achado:

"Abertura de R\$ 1.111.791,42 de créditos adicionais, nas fontes 00, 01, 02, 19 e 24, com a indicação de fonte de recurso oriunda de excesso de arrecadação inexistente."

Seja retificado para o seguinte achado:

"Abertura de **R\$ 718.485,04** de créditos adicionais, nas fontes 00, 01, 02, com a indicação de fonte de recurso oriunda de excesso de arrecadação inexistente."

Situação da análise: MANTIDO E ALTERADO

6.2) *Abertura de créditos adicionais no valor total de R\$ 260.000,00 por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro da fonte 46. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Conforme evidenciado no Quadro 1.2, foram abertos créditos adicionais por superávit financeiro de arrecadação, no valor total de R\$ 260.000,00 por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro.

Demonstra-se:

- Fonte 46: R\$ 260.000,00;

Manifestação da defesa:

"Por não concordar com o apontamento, a defesa requer o afastamento do mesmo, uma vez que nenhum crédito por Superávit Financeiro foi aberto no exercício sem a devida cobertura.

No caso específico da Fonte 46 é preciso primeiro analisarmos qual a origem dos recursos desta fonte no exercício anterior, sendo:

Fonte 46 = Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio na Rede de Serviços Públicos de Saúde.

Esclarecemos que a referida "codificação", da fonte (46) foi implantada pelo TCE-MT apenas em 2019, sendo o primeiro exercício de utilização deste código junto aos orçamentos e junto a execução financeira.

Até o final do exercício 2018 (exercício anterior), os recursos Fundo a Fundo do SUS eram todos concentrados na



Fonte de Recurso com código 14 - Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - União. Contudo, seguindo a Portaria MS nº 3992/2017, o TCE-MT implementou através do APLIC - Auditoria Pública Informatizada de Contas, novas fontes de recursos, as quais foram criadas para atender as determinações do Ministério da Saúde com relação aos novos blocos de investimentos dos recursos SUS, sendo:

- > 46 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio na Rede de Serviços Públicos de Saúde.
- > 47 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde.

O TCE, através das regras de validação do APLIC, disponibilizou a seguinte regra: FIGURA 10: Catálogo Regra Validação APLIC 2019 -T19-02:

Conforme pode-se verificar, a regra de validação implementada pelo próprio Tribunal de Contas determinou que: "A partir de janeiro/2019 o superávit da fonte 14 deve ser igual a zero, e transferir para as fontes 46 ou 47."

Abaixo, apresentamos o resultado do superávit financeiro do exercício anterior, apresentado pelo próprio Tribunal de Contas, no Relatório Técnico Preliminar, através do quadro 1.2."

Análise da defesa:

Substituição do código da fonte 14 pelos códigos 46 e 47

Atualização fontes/destinações de recursos (especificação)

Impactos da substituição do código de fonte/destinação 14 pelos códigos 46 e 47:

- A fonte 14 não poderá ser mais utilizada a partir do orçamento de 2019
- Mas ainda poderá conter saldo de ativo financeiro (comprometidos) para pagamento de passivo financeiro referente a restos a pagar de 2018 e anteriores
- Caso tenha restos a pagar, a situação ideal será deixar somente ativo financeiro suficiente para o pagamento dos restos a pagar
- Portanto, caso termine o exercício de 2018 superavitária, o valor do superávit deverá ser transferido para a(s) fonte(s) 46 e/ou 47 em dezembro/2018 ou em janeiro/2019
- Qualquer cancelamento de restos a pagar, o saldo positivo da fonte 14 deverá ser alocado na(s) fonte(s) 46 e/ou 47

Fonte: Palestra Gestão Eficaz 2019

Considerando os impactos da substituição do código de fonte no Sistema APLIC conforme notícia veiculada acima, para os municípios que transferiram o saldo do superávit da fonte 14 em janeiro de 2019 encontraremos o Superávit apurado na fonte 14 e a abertura dos créditos adicionais nas fontes 46 e 47.

Na irregularidade apontada no Relatório Preliminar em virtude da abertura de Créditos Adicionais por Superávit Financeiro por conta de recursos inexistentes nas fontes 46 e 47 teremos que analisar conjuntamente essas fontes com a 14 para verificar se o valor do Superávit (fonte 14) é suficiente para acobertar a abertura dos créditos Adicionais (fontes 46 e 47).



De acordo com o Quadro 1.2 do Relatório Preliminar, é possível verificar o superávit do valor de **R\$ 264.049,20 na fonte 14.**

Este valor é suficiente para cobrir o déficit de R\$ 260.000,00 na fonte 46, apontado no relatório preliminar.

Situação da análise: SANADO

7) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

7.1) A LOA foi elaborada de forma incompatível com as metas de resultado primário estabelecidos na LDO, contrariando o art. 5. da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Informação contida nas fls 6 a 8 do Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA/2019 (Apêndice E).

Manifestação da defesa:

A defesa inicia seus argumentos sobre o referido apontamento, elogiando a inovadora iniciativa da equipe de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, que pela “primeira” vez, inclui no rol de seus acompanhamentos técnicos, este ponto de controle. Embora o entendimento da defesa e equipe técnica da Prefeitura Municipal, é de que, este tipo de ponto de controle, antes de ser tratado nas “contas de governo” como “falha ou erro”, deveria ser utilizado de forma orientativa, cabendo no máximo, alerta ou recomendação, a defesa entende sua importância, o qual, com certeza também será acrescentado a gama de cuidados e controles a serem observados na elaboração das peças de planejamento da Prefeitura de Alto Paraguai.

Mesmo concordando com a importância do referido “alerta”, a defesa manifesta-se contrária ao apontamento classificado como “erro grave”, uma vez que:

Deve ser considerado pelo Tribunal de Contas, todo o esforço e trabalho realizado pela Prefeitura Municipal de Alto Paraguai no processo de elaboração das peças e planos de planejamento, visando a compatibilização de metas, sendo que, através da Lei Municipal nº 560/2019, foram tomadas medidas de equivalência / compatibilização das metas, tanto do PPA para com a LOA, quanto da LDO com a LOA.

Como pode ser observado, a Prefeita Sra. Diane, juntamente com sua equipe, tomou todos os cuidados para realizar a compatibilização entre as referidas leis.

Também deve ser considerado, o fato de que os resultados alcançados ao final do exercício 2019, em nada justificam o referido apontamento, tendo em vista que os mesmos, em especial o Resultado Primário, superou as metas estipuladas, tanto a meta estipulada na LDO, quanto a meta “recalculada” pelo TCE de acordo com a LOA (mesmo o cálculo apresentado pelo TCE estando equivocado).

Os bons resultados, expressados pelo Superávit de Resultado Primário, o qual alcançou o valor de R\$ 726.994,36, somando-se aos demais resultados já apresentados nos altos desta defesa (apontamento 5.1), bem como, devidamente evidenciados no próprio Relatório Técnico Preliminar realizado pelo TCE-MT, como: superávit financeiro, superávit orçamentário, excesso de arrecadação, economia orçamentária, dentre outros, invalida a ideia de que, a meta de resultado primário estipulada através dos valores da LOA, prejudicou ao resultados fiscais do exercício.



Abaixo apresentamos, os resultados primário e nominal obtidos no exercício 2019, calculados e apresentados pelo TCE-MT, embora a defesa entenda, que no mínimo, as disponibilidades financeiras de exercício anterior, utilizadas para pagamento de Restos a Pagar, deveriam fazer parte do cômputo, assim como preconiza o Manual dos Demonstrativos Fiscais - STN. A Inclusão das disponibilidades, bem como, do Superávit utilizado, geraria um resultado primário ainda mais significativo.

Desta forma, considerando o erro no cálculo apresentado pelo TCE-MT, bem como, os excelentes resultados fiscais obtidos no exercício, em especial o superávit primário, que ultrapassou a meta estipulada na LDO, a defesa pede a revisão e baixa do referido apontamento, podendo o mesmo, segundo entendimento da defesa, ser incluso no rol das "recomendações".

Análise da defesa:

Dentre as atribuições da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO constam a de estabelecer as metas e prioridades para o exercício seguinte, bem como orientar a elaboração da LOA, nos termos do §2º do art. 165 da Constituição Federal:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º ...

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. (grifo nosso)

As metas financeiras que abrangem as receitas e despesas totais estimadas, incluindo ou não os itens financeiros, ou seja, os denominados Resultado Primário e Resultado Nominal e os montantes estimados de Dívida Consolidada são contemplados no Anexo de Metas Fiscais, documento integrante da LDO, conforme preceitua o § 1º art. 4º da LRF:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

...

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

Portanto, na elaboração da LDO o ente municipal deve se utilizar de parâmetros macroeconômicos, de séries históricas e de outras informações relevantes para estimar a receita e despesa e na elaboração da LOA, deve visitar todos esses parâmetros de forma que o orçamento seja elaborado de forma compatibilizada com as diretrizes e metas estabelecidas para o exercício, nos termos do que dispõe o art. 5º da LRF:

Art. 5º **O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível** com o plano plurianual, **com a lei de diretrizes orçamentárias** e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º; (grifo nosso)

A demonstração da compatibilidade entre as leis orçamentárias deve constar em anexo específico, integrante da Lei



Orçamentária Anual.

Restou evidenciado no relatório de Acompanhamento da LOA que não houve compatibilidade daquela lei orçamentária com a LDO no que tange às metas fiscais, conforme quadro a seguir:

Quadro 2 – Compatibilidade entre a programação da LOA e as metas da LDO

ESPECIFICAÇÃO	LDO	LOA	DIFERENÇA
RECEITA TOTAL (I)	20.498.302,00	20.498.302,00	0,00
RECEITAS FINANCEIRAS (II)	226.260,00	224.000,00	2.260,00
RECEITAS PRIMÁRIAS (III) = (I – II)	20.272.042,00	20.274.302,00	(2.260,00)
DESPEZA TOTAL (IV)	20.498.302,00	19.576.302,00	922.000,00
DESPEAS FINANCEIRA (V)	233.872,00	190.000,00	43.872,00
DESPEAS PRIMÁRIAS (VI) = (IV – V)	20.264.430,00	19.386.302,00	878.128,00
RESULTADO PRIMÁRIO = (III – VI)	7.612,00	888.000,00	(880.388,00)

Fonte: Anexo 01. Meta de Resultado Primário

Considera-se mantido o apontamento.

Situação da análise: MANTIDO

8) FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

8.1) *Não inclusão da memória e metodologia de cálculo do Anexo das Metas fiscais, contrariando o art. 4º, § 2º, II da LRF, impossibilitando a comprovação da consistência dos resultados pretendidos bem como da conformidade da meta com a política fiscal do município.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2019 (Apêndice D), o anexo de Metas Fiscais constante na Lei de Diretrizes Orçamentárias não apresenta a memória e metodologia de cálculo que justifique os resultados pretendidos bem como a consistência das metas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional, o que caracteriza inobservância ao artigo 4º, § 2º, II da LRF. Propõe-se, portanto, ao Conselheiro Relator que determine ao Chefe do Poder Executivo do Município de ALTO PARAGUAI, que a partir da LDO do exercício 2021 o Anexo de Metas Fiscais seja instruído com a memória e metodologia de cálculos nos termos do que dispõe o Manual dos Demonstrativos Fiscais.

Manifestação da defesa:

"A equipe técnica da Prefeitura Municipal de Alto Paraguai verificou que os nobres auditores, se basearam,



exclusivamente nos demonstrativos (PDF) encaminhados via APLIC, junto a carga especial da LDO, para concluir que a LDO 2019 foi elaborada sem a inclusão das memórias e metodologias de cálculo dos Anexos de Metas e Riscos Fiscais.

Contudo, isto não procede, uma vez que para elaboração dos anexos de metas e riscos fiscais da LDO, realizada através de sistema informatizado utilizado na Prefeitura (sistema CONTAGIL/AGILI), faz-se necessário, antes de tudo, definir os parâmetros, metodologias e, inclusive, digitar as memórias de cálculo correspondentes.

A defesa verificou, que o Leiaute do APLIC - Auditoria Pública Informatizada de Contas não disponibiliza tabela específica para o encaminhamento dos referidos demonstrativos, bem como, as Tabelas Internas do APLIC, as quais determinam os tipos de documentos a serem encaminhados ao TCE, também não dispõem de tipos de documentos para as metodologias e memórias de cálculo da LDO.

Todavia, os referidos demonstrativos (metodologias) foram elaborados e fazem parte dos Anexos de Metas e Riscos Fiscais da LDO 2019, o quais estão sendo encaminhados em anexo (anexo 04) comprovando as alegações de defesa.

Sendo assim, diante de comprovação de que os demonstrativos de metodologia e memória de cálculo da LDO 2019 foram elaborados e, somente não foram enviados na carga especial do APLIC pelos motivos supracitados, a defesa solicita o saneamento do referido apontamento."

Análise da defesa:

No APENDICE "B" do presente relatório foi apresentado a metodologia e memória de cálculo da LDO 2019.

Considerando que na defesa se apresenta informação adicional que demonstra quais estimativas foram consideradas para a projeção das receitas e despesas, memórias de cálculos, que visam esclarecer a forma de obtenção dos valores relativos a receitas, despesas, Resultado Primário, Resultado Nominal e montante da Dívida Pública considera-se SANADA a irregularidade.

Situação da análise: SANADO

9) MB01 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

9.1) *O Município de Alto Paraguai não encaminhou os documentos e informações solicitados por meio do Ofício Circular nº 1/2020. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Em 10 de fevereiro de 2020 a Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo encaminhou aos municípios o Ofício Circular nº 1/2020 (Apêndice G). Este ofício requeria informações acerca das disponibilidades bancárias por fonte de recursos, contas bancárias, conciliações dos meses de janeiro/2019, dezembro/2019 e janeiro/2020 e relação de comprovantes das despesas empenhadas no exercício de 2020 que foram classificadas no elemento 92 - despesas de exercícios anteriores do Ente, com fulcro a subsidiar os trabalhos de auditoria nas contas de governo municipal referentes ao exercício de 2019. O prazo para atendimento desta solicitação findou-se em 10 de março de 2020. O Município de Alto Paraguai solicitou prorrogação para o envio da referida documentação solicitada até o dia 20/03/2020 (Doc. 42434/2020), todavia apresentou somente a relação de contas bancárias com vinculação de fontes de recursos, totalização de saldos por conta bancárias e o demonstrativo dos saldos das contas (Doc.



152578/2020), restando o não encaminhamento resposta dos itens 2, 3 e 4 do ofício supracitado, sonogando, portanto, informações e documentos ao Tribunal de Contas, tendo acarretado prejuízo ao controle externo.

Manifestação da defesa:

Os item 9.1 trata do não encaminhamento de informações solicitada pelo Tribunal de Contas, através do Ofício Circular nº 1/2020 - informações acerca das disponibilidades bancárias por fonte de recursos, contas bancárias, conciliações dos meses de janeiro/2019, dezembro/2019 e janeiro/2020.

É pertinente mencionar que, o defendente não teria motivos para não encaminhar a resposta, uma vez que essa gestora sempre atendeu os pedidos do TCE, seja no envio de documentos, seja em esclarecimentos / justificativas requeridas.

Ademais, ao verificar o histórico dos envios do APLIC do exercício 2019, observa-se que “todas” as cargas relacionadas ao exercício, foram devidamente protocoladas no TCE, inclusive, com dados solicitados nos respectivos ofícios. Assim, sendo o APLIC - Auditoria Pública Informatizada de Contas, uma ferramenta instituída pelo Tribunal de Contas do Estado, justamente para centralizar todas as informações e dados dos municípios, com informações pormenorizadas (detalhadas), podendo ser citada: contas bancárias, extratos, conciliações, despesas empenhadas, liquidadas e pagas por fornecedores e contratos, não podendo permanecer o apontamento de inexistência de informações.

A falta do envio da resposta do ofício diretamente ao Tribunal por si só não pode descaracterizar todo um trabalho realizado por esse gestor, que sempre atendeu prontamente quando solicitado, podendo ser comprovado através das prestações de contas a ser apresentada oportunamente perante esse E. Tribunal, pautando sua conduta como gestor público à luz da boa-fé.

Portanto não cabe aplicar os efeitos de presunção de veracidade dos fatos ao presente caso, consoante ao princípio da verdade material ou real, é o que determina recente decisão proferida por essa Egrégia Corte, utilizamos em analogia a revelia em processos, vejamos:

Processual. Decretação de revelia. Efeitos nos processos de controle externo.

A decretação de revelia nos processos de controle externo não faz presumir verdadeiras as irregularidades apontadas, incidindo somente sobre os atos de aspecto processual, na medida em que nesses processos o direito probatório deve sempre ser direcionado à busca da verdade material ou real, consoante ao princípio da indisponibilidade do interesse público.

(Tomada de Contas Especial. Relator: Conselheiro Substituto Moisés Maciel. Acórdão nº 73/2018-TP. Julgado em 27/03/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 12/04/2018. Processo nº 16.247-7/2012).

De forma a sanar eventual dúvida, tal questão também já foi apreciada no Tribunal de Contas da União, entendendo que o princípio da verdade material deve prevalecer e a análise dos elementos constantes do processo é fundamental, in verbis:

“(…) no âmbito de processos de controle externo, a revelia não implica a imediata condenação dos responsáveis em débito, sendo fundamental a análise dos elementos constantes do processo, em homenagem à verdade material.”

(Tomada de Contas Especial. Relator: Ministro Bruno Dantas. Acórdão: AC- 0133-01/15-1. Julgado em 27/01/2015. Processo TC 041.219/20t2-0).

A justificativa apresentada para a aplicação do princípio é que, sendo o interesse maior do TCU conhecer a realidade sobre os atos de gestão da coisa pública, o Tribunal não pode contentar-se com a verdade formal. Alega-se que o ministro relator não precisa ater-se às provas apresentadas pelas partes, podendo produzir provas pertinentes e relevantes para formar sua convicção. Além disso, permite-se aos jurisdicionados a juntada de documentos em várias etapas da tramitação do processo, desde que deferida pelo ministro relator.

Assim, demonstra-se que não ocorreu a então “sonogação de informações” por parte do defendente, não merecendo ser penalizado por erro que se quer chegou a causar qualquer prejuízo.

Destarte, não se mostra razoável, proporcional ou comedido imputar irregularidade, visto que, como demonstrado, a boa-fé que norteia as decisões desta Administração, não sendo plausível aplicação de penalidades diante dos atos e



medidas tomadas até o momento. Ao passo que pedimos a desconsiderado do referido apontamento."

Análise da defesa:

Em 10 de fevereiro de 2020 a Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo encaminhou aos municípios o Ofício Circular nº 1/2020 (Apêndice G do Relatório Preliminar).

Este ofício requeria informações acerca das disponibilidades bancárias por fonte de recursos, contas bancárias, conciliações dos meses de janeiro/2019, dezembro/2019 e janeiro/2020 e relação de comprovantes das despesas empenhadas no exercício de 2020 que foram classificadas no elemento 92 - despesas de exercícios anteriores do Ente, com fulcro a subsidiar os trabalhos de auditoria nas contas de governo municipal referentes ao exercício de 2019. O prazo para atendimento desta solicitação findou-se em 10 de março de 2020.

O Município de Alto Paraguai solicitou prorrogação para o envio da referida documentação solicitada até o dia 20/03/2020 (Doc. 42434/2020), todavia apresentou somente a relação de contas bancárias com vinculação de fontes de recursos, totalização de saldos por conta bancárias e o demonstrativo dos saldos das contas (Doc. 152578/2020), restando o não encaminhamento resposta dos itens 2, 3 e 4 do ofício supracitado, sonogando, portanto, informações e documentos ao Tribunal de Contas, tendo acarretado prejuízo ao controle externo.

Conforme disposto na RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 1/2019 TCE/MT:

Art. 3º Em cada exercício financeiro o Tribunal de Contas, em auxílio aos Poderes Legislativos Municipais, emitirá um parecer prévio sobre as contas dos respectivos governantes.

§ 3º As equipes técnicas **poderão solicitar documentos** e informações **complementares** para o efetivo exercício da fiscalização e instrução das contas anuais, devendo ser propostas alterações no Manual de orientação para remessa de documentos ao TCE sempre que forem identificadas demandas gerais e permanentes no processo de fiscalização.

Situação da análise: MANTIDO

10) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

10.1) *O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal, contrariando a Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT-TP - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Como se pode observar no quadro do item 9.1, as Contas Anuais de Governo não foram encaminhadas tempestivamente ao TCE/MT.

Manifestação da defesa:

"De acordo com o relatório emitido pela equipe técnica do TC E/MT, as contas anuais de governo demonstram a conduta do Prefeito no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas e devem ser remetidas ao Tribunal de Contas do Estado no dia seguinte ao prazo estabelecido no art 209, da Constituição do Estado de Mato Grosso (sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro), para emissão do parecer prévio (Resolução Normativa nº 10/2008-TCE/MT-TP).

O dever de prestar contas é inerente ao desempenho do mister público, decorrendo basicamente do fato de que os



Administradores (Agentes de Poder) desenvolvem a gestão da coisa pública (interesse público primário), devendo prestar contas à sociedade. Estes esclarecimentos - prestação de contas portanto, fortalece o Estado Democrático de Direito, notadamente os princípios da legalidade e publicidade, viabilizando a participação do povo na condução da coisa pública, estando associada a um dos aspectos do accountability, expressão inglesa que designa a obrigação de responsabilizar os gestores nas suas mais diversas formas de atuação.

Não é por outra razão que o art. 71, I e II, da Constituição da República de 1988 preceitua que estão obrigados a prestar contas, além do Presidente da República, todos os administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluindo as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário.

Ademais, tem prevalecido na jurisprudência o entendimento de que o atraso na prestação de contas somente configura ato de improbidade administrativa quando houver dolo ou deliberada má-fé na prestação tardia das contas. Assim, o mero atraso na prestação de contas não caracteriza ato ímprobo.

Contudo não podemos atribuir um atraso no envio de informações como se fosse uma prática desse gestor no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, tendo em vista que os atrasos se deram por motivos alheio a sua vontade.

A equipe técnica da prefeitura menciona que os atrasos não se deram por falta de planejamento, mais por problemas ocorridos nos envios das cargas mensais, esses atrasos ocorreram devido aos problemas advindo dos envios em 2018, e de uma série de problemas enfrentados pela equipe técnica da prefeitura acarretando atrasos nos envios de 2019.

Mesmo entendendo que o atraso no envio dos dados por meio do sistema APLIC é uma falha que impossibilita a análise e o confronto dos dados de forma simultânea por este Tribunal, requeiro atenção que a matéria merece, salientando que entre as dificuldades dos municípios estão os envios das cargas no sistema APLIC, que demandam conhecimento técnico de forma elementar, não sendo possível que qualquer profissional se utilize da ferramenta, digo isto, no sentido de que temos muitas dificuldades para cumprir os prazos.

Ademais Excelência, entende-se ter demonstrado que os envios tardios das informações elencadas pela equipe técnica não causaram prejuízos ou danos ao Erário Público, conforme restou demonstrado, não tendo esta gestora o condão de causar danos ou agir com má-fé, ficando incabível qualquer aplicação de penalidade. Lembrando que essa gestão tem enviado os informes fiscais para conhecimento daquela casa de leis, prezando pela transparência dos atos, e cumprindo plenamente o disposto na legislação."

Ademais Excelência, entende-se ter demonstrado que o envio tardio das cargas, conforme restou elencados pela equipe técnica do TCE/MT não foram causadores de qualquer prejuízos para o análise desta corte, sendo desproporcional a permanência do apontamento, ficando incabível qualquer aplicação de penalidade, de modo que sempre encaminhamos ao legislativo os informes fiscais para conhecimento daquela casa de leis, sendo disponibilizados no portal da transparência, prezando pela transparência dos atos, e cumprindo plenamente o disposto na legislação.

Diante do exposto Nobre Conselheiro, rogamos pelo entendimento, de que as supostas irregularidades elencadas pela equipe técnica não causaram prejuízos ou danos ao Erário Público, comprovando que não agimos com má-fé ou praticamos malversação dos recursos públicos, o qual trago a manifestação do Princípio Constitucional da Razoabilidade.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal tem-se valido do princípio da razoabilidade desde longa data e com bastante frequência. Não é o caso de se transcrever tudo, mas, pelo menos, cabe referir alguns acórdãos cujos respectivos ministros relatores se fundamentaram precipuamente na razoabilidade: ministro Marco Aurélio, HC 77.003-4-PE, RE 211.043-4-SP, RE 148.095-5-MS, RE 226.461-9-CE, RE 192.568-0-PI e Agr. Reg. em RE 205.535-2-RS; ministro Moreira Alves, Repr. 1077-RJ (RTJ 112/34); ministro Celso de Mello, ADÍ 1.158-8-AM; e ministro Sepúlveda Pertence, ADI 855-2-PR e HC 76.06CM-SC.

Ainda, trazemos à baila desta manifestação o Princípio Constitucional da Razoabilidade, o qual menciona que o



conflito de valores é uma questão de ponderação o qual é definido por Antônio José Calhau de Resende, vejamos: A razoabilidade é um conceito jurídico indeterminado, elástico e variável no tempo e no espaço. Consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados.

Em obediência a esse mandamento, as decisões têm de ser fundamentadas adequadamente, fatos relevantes devem ser levados em conta, e devem, sobretudo, guardar proporção entre os meios e o fim a que se destina. Pelo critério da razoabilidade é que se busca a melhor maneira de concretizar a utilidade pública postulada pela norma; é a congruência lógica entre as situações postas e decisões administrativas.

Desta forma, em face de todo exposto, registra-se que os apontamentos restam devidamente sanados, não merecendo prosperar as alegações constantes no relatório técnico."

Análise da defesa:

Como se pode observar no quadro do item 9.1 do Relatório Preliminar, as Contas Anuais de Governo não foram encaminhadas tempestivamente ao TCE/MT.

APLIC [Módulo Auditoria] :: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAI :: CNPJ: 03648532000128 :: - [Prestação de contas]

Sistema Peças de Planejamento Prestação de Contas Informes: Mensais Informes: Envio Imediato Auditoria Impressões Cruzamento

Ajuda...

Cargas mensais e folha de pagamento - Até 2019 Recebimento eletrônico

**** Resolução Normativa N° 31/2014** Obs.: caso não tenha ocorrido prorrogação de prazo a data será a mesma do prazo regimental

Origem	Competência	Prazo Prorrogado *	Prazo Individual	Data do 1° Envio	Último Envio	Situação
▶ APLIC-Cidadão	Peças de planejamento	21/01/2019		05/02/2019	05/02/2019	FORADO PRAZO
	Carga Inicial	01/04/2019		27/07/2019	27/07/2019	FORADO PRAZO
	Janeiro	15/04/2019		16/08/2019	16/08/2019	FORADO PRAZO
	Fevereiro	15/05/2019		23/08/2019	23/08/2019	FORADO PRAZO
	Março	15/05/2019		30/08/2019	30/08/2019	FORADO PRAZO
	Abril	31/05/2019		09/09/2019	09/09/2019	FORADO PRAZO
	Mai	01/07/2019		18/09/2019	18/09/2019	FORADO PRAZO
	Junho	31/07/2019		07/10/2019	07/10/2019	FORADO PRAZO
	Julho	02/09/2019		01/11/2019	01/11/2019	FORADO PRAZO
	Agosto	30/09/2019		28/11/2019	28/11/2019	FORADO PRAZO
	Setembro	31/10/2019		09/01/2020	09/01/2020	FORADO PRAZO
	Outubro	02/12/2019		17/03/2020	17/03/2020	FORADO PRAZO
	Novembro	20/01/2020		13/04/2020	13/04/2020	FORADO PRAZO
	Dezembro	20/03/2020		09/06/2020	09/06/2020	FORADO PRAZO
	Contas de Governo	29/05/2020		09/06/2020	09/06/2020	FORADO PRAZO
Contas Especiais - LDO	20/01/2019		07/02/2019	07/02/2019	FORADO PRAZO	
Contas Especiais - LOA	20/01/2019		07/02/2019	07/02/2019	FORADO PRAZO	

O prazo regimental (Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT-TP) para envio das Contas de Governo é de 29/05/2020, porém o município enviou o referido documento no sistema Aplic em 09/06/2020, descumprindo o prazo previsto de envio.

O prazo a ser observado da Prestação de contas consta no artigo 47 (Poder Executivo Estadual), artigo 209 (Poder Executivo Municipal) da Constituição do Estado de Mato Grosso, no artigo 1º da Resolução de Consulta TCE nº 36/2012, no artigo 26 da Lei Orgânica do TCE-MT.

Quanto a problemas administrativos na prestação de serviços, o entendimento do TCE-MT, é de que este fato não exime a responsabilidade quanto a prestação de contas do gestor:

Responsabilidade. Gestor público. Envio de informações e documentos. Auxílio de empresa contratada.

"A contratação de empresa especializada para auxiliar a Administração na remessa eletrônica de informações e documentos, via Sistema Aplic, ao Tribunal de Contas, não exime o gestor público da responsabilidade pelo envio de documentos insuficientes e de informações intempestivas, tendo em vista que o ônus da prestação de



contas é da autoridade pública. (REPRESENTAÇÃO (NATUREZA INTERNA). Relator: ISAIAS LOPES DA CUNHA. Acórdão 89/2018 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 10/04/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 19/04/2018. Processo 203211/2017). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2018, nº 45, abr/2018). " Deste modo, a irregularidade foi mantida.

Situação da análise: MANTIDO

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Sugere-se ao Relator que efetue a seguinte recomendação ao Chefe do Poder Executivo de ALTO PARAGUAI:

- alimente corretamente os dados referentes ao FUNDEB no Sistema APLIC;
- expeça determinação para que se cumpra o prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT.

4. CONCLUSÃO

Após a análise da defesa encaminhada pela responsável, acerca das impropriedades elencadas no Relatório Preliminar referente as Contas de Governo da Prefeitura Municipal de ALTO PARAGUAI – MT, no exercício de 2019, a conclusão que se chega é:

4.1. RESULTADO DA ANÁLISE

DIANE VIEIRA DE VASCONCELLOS ALVES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

1) AA03 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_03. Não- destinação de no mínimo 60% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério (art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - Constituição Federal).

1.1) SANADO

2) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

2.1) SANADO

3) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).



3.1) *Foi encontrada divergência de R\$ 148.444,12 entre o valor informado como Orçamento Final no Aplic e no Balanço Orçamentário encaminhado na prestação de contas de governo. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

4) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

4.1) SANADO

4.2) SANADO

5) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) *Indisponibilidade financeira de R\$ 753.794,27 para cobertura dos restos a pagar inscritos nas fontes de recursos 00 (Recursos Ordinários / não vinculados), 01 (Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - educação), 02 (Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde) e 18, 19, 31 (Transferências do FUNDEB), comprometendo o equilíbrio das contas públicas previsto pela LRF, no art. 1º, § 1º - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1) *Abertura de R\$ 718.485,04 de créditos adicionais, nas fontes 00, 01, 02, com a indicação de fonte de recurso oriunda de excesso de arrecadação inexistente. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

6.2) SANADO

7) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

7.1) *A LOA foi elaborada de forma incompatível com as metas de resultado primário estabelecidos na LDO, contrariando o art. 5. da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

8) FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

8.1) SANADO



9) MB01 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

9.1) *O Município de Alto Paraguai não encaminhou os documentos e informações solicitados por meio do Ofício Circular nº 1/2020. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

10) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

10.1) *O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal, contrariando a Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT-TP - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Em Cuiabá-MT, 9 de Dezembro de 2020.

CARLOS ALEXANDRE PEREIRA
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE RECEITA E GOVERNO

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

APÊNDICE - A - ANEXO 12 - CAMARA

APÊNDICE - A

ANEXO 12 - CAMARA

ANEXO 12 - BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

EXERCÍCIO: 2019 PERÍODO: Janeiro a Dezembro de 2019

Receitas Orçamentárias	Previsão Inicial (a)	Previsão Atualizada (b)	Receitas Realizadas (c)	Saldo (d) = (c-b)
RECEITAS CORRENTES (I)	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL (II)	0,00	0,00	0,00	0,00
TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS (III)			0,00	
RECURSOS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES (IV)	0,00			
SUBTOTAL DAS RECEITAS (V) = (I + II + III + IV)	0,00	0,00	0,00	0,00
OPERAÇÕES DE CRÉDITO/REFINANCIAMENTO (VI)		0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (VII) = (V + VI)	0,00	0,00	0,00	0,00
DÉFICIT (VIII)	917.000,00	917.000,00	1.037.873,73	120.873,73
TOTAL (IX) = (VII + VIII)	917.000,00	917.000,00	1.037.873,73	120.873,73
SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES				

Despesas Orçamentárias	Dotação Inicial (e)	Dotação Atualizada (f)	Despesas Empenhadas (g)	Despesas Liquidadas (h)	Despesas Pagas (i)	Saldo (j) = (f-g)
DESPESAS CORRENTES (X)	913.000,00	913.000,00	1.037.873,73	1.037.873,73	1.037.873,73	-124.873,73
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	643.500,00	643.500,00	668.593,32	668.593,32	668.593,32	-25.093,32
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	269.500,00	269.500,00	369.280,41	369.280,41	369.280,41	-99.780,41
DESPESAS DE CAPITAL (XI)	4.000,00	4.000,00	0,00	0,00	0,00	4.000,00
INVESTIMENTOS	4.000,00	4.000,00	0,00	0,00	0,00	4.000,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RESERVA DO RPPS (XIII)	0,00					
SUBTOTAL DAS DESPESAS (XIV) = (X + XI + XII + XIII)	917.000,00	917.000,00	1.037.873,73	1.037.873,73	1.037.873,73	-120.873,73
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA/REFINANCIAMENTO (XV)						
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (XVI) = (XIV + XV)	917.000,00	917.000,00	1.037.873,73	1.037.873,73	1.037.873,73	-120.873,73
SUPERÁVIT (XVII)	0,00	0,00	0,00			
TOTAL (XVIII) = (XVI + XVII)	917.000,00	917.000,00	1.037.873,73	0,00	0,00	-120.873,73

Notas: As contas redutoras das transferências financeiras (INTRA) estão apresentadas pelos seus valores líquidos, isto é, transferências concedidas menos as recebidas (devoluções).



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE RECEITA E GOVERNO

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

APÊNDICE - B - ANEXO DEFESA

APÊNDICE - B

ANEXO DEFESA



ESTADO DE MATO GROSSO - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAÍ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS
RECEITAS
exercício de 2019

Art. 4º, § 2º, inciso II da LRF

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	ARRECADADA		ORÇADA	PREVISÃO		
	2016	2017	2018	2019	2020	2021
RECEITAS CORRENTES	19.715.001,70	18.749.416,80	19.203.950,00	19.451.902,00	20.033.017,00	20.437.580,00
Receita Tributária	500.952,71	758.684,15	791.350,00	1.143.108,00	1.177.290,00	1.212.608,00
Receita de Contribuição		261.813,31	405.000,00	260.819,00	268.359,00	282.740,00
Receita Patrimonial	336.970,58	211.623,92	211.000,00	155.370,00	158.225,00	161.166,00
Aplicações Financeiras	336.970,58	211.623,92	210.500,00	154.860,00	157.705,00	160.636,00
Outras Receitas Patrimoniais			500,00	510,00	520,00	530,00
Transferências Correntes	17.998.170,95	16.851.649,18	17.787.600,00	17.761.240,00	18.293.830,00	18.641.790,00
Demais Receitas Correntes	878.907,48	665.646,24	9.000,00	131.365,00	135.313,00	139.276,00
RECEITAS DE CAPITAL	3.596.316,39	640.983,44	1.608.150,00	1.046.400,00	1.096.578,00	1.127.974,00
Operações de Crédito						
Alienação de Ativos	114.141,00		70.000,00	71.400,00	72.828,00	74.284,00
Amortização de Empréstimos						
Transferência de Capital	3.353.958,43	640.983,44	1.538.150,00	975.000,00	1.023.750,00	1.053.690,00
Outras Receitas de Capital	128.216,96	128.216,96				
TOTAL	23.311.318,09	19.390.400,24	20.812.100,00	20.498.302,00	21.129.595,00	21.565.554,00

Fonte: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAÍ

Notas:

DIANE V. DE VASCONCELLOS ALVES
PREFEITA MUNICIPAL



ESTADO DE MATO GROSSO - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAÍ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS
1.a - RECEITAS
EXERCÍCIO DE 2019

Art. 4º, § 2º, inciso II da LRF

R\$ 1,00

Receita Tributária

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Variação %
2016	500.952,71	
2017	758.684,15	51,44
2018	791.350,00	4,30
2019	1.143.108,00	44,45
2020	1.177.290,00	2,99
2021	1.212.608,00	2,99

Notas:

01) Projeção da Receita com base na Arrecadação até Junho 2018, com aumento de 2 a 5 por cento ao ano.

Receita de Contribuições

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Variação %
2016		
2017	261.813,31	100,00
2018	405.000,00	54,69
2019	260.819,00	-35,60
2020	268.359,00	2,89
2021	282.740,00	5,35

Notas:

Receita Patrimonial

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Variação %
2016	336.970,58	
2017	211.623,92	-37,19
2018	211.000,00	-29
2019	155.370,00	-26,36
2020	158.225,00	1,83
2021	161.166,00	1,85

Notas:

le



ESTADO DE MATO GROSSO - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAI
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS
I.a - RECEITAS
EXERCÍCIO DE 2019

Art. 4º, § 2º, inciso II da LRF

R\$ 1,00

Receita de Serviços

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Variação %
2016	523.645,56	
2017	111.851,83	-78,63
2018		-100,00
2019	122.185,00	100,00
2020	125.850,00	2,99
2021	129.626,00	3,00

Notas:

Transferências Correntes

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Variação %
2016	17.998.170,95	
2017	16.851.649,18	-6,37
2018	17.787.600,00	5,55
2019	17.761.240,00	-,14
2020	18.293.830,00	2,99
2021	18.641.790,00	1,90

Notas:

Outras Receitas Correntes

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Variação %
2016	355.261,90	
2017	553.794,41	55,88
2018	9.000,00	-98,37
2019	9.180,00	2,00
2020	9.463,00	3,08
2021	9.650,00	1,97

Notas:

LL



ESTADO DE MATO GROSSO - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAI
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS
1.a - RECEITAS
EXERCÍCIO DE 2019

Art. 4º, § 2º, inciso II da LRF

R\$ 1,00

Alienação de Bens

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Variação %
2016	114.141,00	
2017		-100,00
2018	70.000,00	100,00
2019	71.400,00	2,00
2020	72.828,00	2,00
2021	74.284,00	1,99

Notas:

Transferências de Capital

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Variação %
2016	3.353.958,43	
2017	640.983,44	-80,88
2018	1.538.150,00	139,96
2019	975.000,00	-36,61
2020	1.023.750,00	5,00
2021	1.053.690,00	2,92

Notas:

Outras Receitas de Capital

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Variação %
2016	128.216,96	
2017		-100,00
2018		
2019		
2020		
2021		

Notas:

12.



ESTADO DE MATO GROSSO - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAI
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS
DESPESAS
EXERCÍCIO DE 2019

Art. 4º, § 2º, inciso II da LRF

R\$ 1,00

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESAS	EXECUTADA		ORÇADA	PREVISÃO		
	2016	2017	2018	2019	2020	2021
DESPESAS CORRENTES (I)	18.323.122,83	18.904.723,36	17.856.100,00	19.114.279,00	19.703.967,00	20.072.780,00
Pessoal e Encargos Sociais	10.176.598,87	9.925.467,58	10.462.400,00	10.243.478,00	10.550.200,00	10.761.100,00
Juros e Encargos da Dívida			33.000,00	3.200,00	3.296,00	4.043,00
Outras Despesas Correntes	8.146.523,96	8.979.255,78	7.360.700,00	8.867.601,00	9.150.471,00	9.307.637,00
DESPESAS DE CAPITAL (II)	4.327.878,42	1.909.967,89	2.831.000,00	1.281.533,00	1.319.978,00	1.384.944,00
Investimentos	4.197.878,42	1.810.732,31	2.724.000,00	1.050.861,00	1.082.386,00	1.140.244,00
Inversões Financeiras						
Amortização da Dívida	130.000,00	99.235,58	107.000,00	230.672,00	237.592,00	244.700,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA + RESERVA DO RPPS(III)			125.000,00	102.490,00	105.650,00	107.830,00
TOTAL (IV)=(I+II+III)	22.651.001,25	20.814.691,25	20.812.100,00	20.498.302,00	21.129.595,00	21.565.554,00

Fonte: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAI

Notas:

01) Projeção da Despesa com base na execução até Junho de 2018, com correção de 2 a 3 por cento ao ano.

DIANE V. DE VASCONCELLOS ALVES
PREFEITA MUNICIPAL



ESTADO DE MATO GROSSO - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAI

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS

II.a - DESPESAS

EXERCÍCIO DE 2019

Art. 4º, § 2º, inciso II da LRF

R\$ 1,00

Pessoal e Encargos Sociais

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Variação %
2016	10.176.598,87	
2017	9.925.467,58	-2,46
2018	10.462.400,00	5,40
2019	10.243.478,00	-2,09
2020	10.550.200,00	2,99
2021	10.761.100,00	1,99

Notas:

01) Projecao da Despesa com base na execucao ate Junho de 2018, com correcao de 2 a 3 por cento ao ano.

Juros e Encargos da Dívida

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Variação %
2016		
2017		
2018	33.000,00	100,00
2019	3.200,00	-90,30
2020	3.296,00	3,00
2021	4.043,00	22,66

Notas:

Outras Despesas Correntes

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Variação %
2016	8.146.523,96	
2017	8.979.255,78	10,22
2018	7.360.700,00	-18,02
2019	8.867.601,00	20,47
2020	9.150.471,00	3,18
2021	9.307.637,00	1,71

Notas:

Investimentos

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Variação %
2016	4.197.878,42	
2017	1.810.732,31	-56,86
2018	2.724.000,00	50,43
2019	1.050.861,00	-61,42



ESTADO DE MATO GROSSO - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAI

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS

II.a - DESPESAS

EXERCÍCIO DE 2019

Art. 4º, § 2º, inciso II da LRF

R\$ 1,00

2020	1.082.386,00	2,99
2021	1.140.244,00	5,34

Notas:

Amortização da Dívida

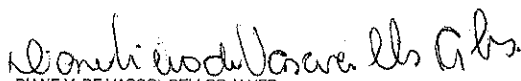
Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Variação %
2016	130.000,00	
2017	99.235,58	-23,66
2018	107.000,00	7,82
2019	230.672,00	115,58
2020	237.592,00	2,99
2021	244.700,00	2,99

Notas:

Reserva de Contingência + Reserva do RPPS

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$	Variação %
2016		
2017		
2018	125.000,00	100,00
2019	102.490,00	-18,00
2020	105.650,00	3,08
2021	107.830,00	2,06

Notas:


DIANE V. DE VASCONCELLOS ALVES
PREFEITA MUNICIPAL



ESTADO DE MATO GROSSO - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAÍ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS

RESULTADO PRIMÁRIO

EXERCÍCIO DE 2019

Art. 4º, § 2º, inciso II da LRF

ESPECIFICAÇÃO	2016	2017	2018	2019
RECEITAS CORRENTES (I)	19.715.001,70	18.749.416,80	19.203.950,00	19.451,9
Receita Tributária	500.952,71	758.684,15	791.350,00	1.143,1
Receita de Contribuição	0,00	261.813,31	405.000,00	260,8
Receita Patrimonial	336.970,58	211.623,92	211.000,00	155,3
(-) Aplicações Financeiras (II)	336.970,58	211.623,92	210.500,00	154,8
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	500,00	5
Transferências Correntes	17.998.170,95	16.851.649,18	17.787.600,00	17.761,2
Demais Receitas Correntes	878.907,46	665.646,24	9.000,00	131,3
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III) = (I - II)	19.378.031,12	18.537.792,88	18.993.450,00	19.297,0
RECEITAS DE CAPITAL (IV)	3.596.316,39	640.983,44	1.608.150,00	1.046,4
Operações de Crédito (V)	0,00	0,00	0,00	
Alienação de Ativos (VI)	114.141,00	0,00	70.000,00	71,4
Amortização de Empréstimos (VII)	0,00	0,00	0,00	
Transferência de Capital	3.353.958,43	640.983,44	1.538.150,00	975,0
Outras Receitas de Capital	128.216,96	0,00	0,00	
RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (VIII) = (IV - V - VI - VII)	3.482.175,39	640.983,44	1.538.150,00	975,0
RECEITAS PRIMÁRIAS (IX) = (III + VIII)	22.860.206,51	19.178.776,32	20.531.600,00	20.272,0
RECEITA TOTAL	23.311.318,09	19.390.400,24	20.812.100,00	20.498,3
DESPESAS CORRENTES (X)	18.323.122,83	18.904.723,36	17.856.100,00	19.114,2
Pessoal e Encargos Sociais	10.176.598,87	9.925.467,58	10.462.400,00	10.243,4
Juros e Encargos da Dívida (XI)	0,00	0,00	33.000,00	3,2
Outras Despesas Correntes	8.146.523,96	8.979.255,78	7.360.700,00	8.867,6
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XII) = (X - XI)	18.323.122,83	18.904.723,36	17.823.100,00	19.111,0
DESPESAS DE CAPITAL (XIII)	4.327.878,42	1.909.967,89	2.831.000,00	1.281,5
Investimentos	4.197.878,42	1.810.732,31	2.724.000,00	1.050,8
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	
Amortização da Dívida (XIV)	130.000,00	99.235,58	107.000,00	230,6
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV) = (XIII - XIV)	4.197.878,42	1.810.732,31	2.724.000,00	1.050,8
RESERVA DE CONTINGÊNCIA + RESERVA DO RPPS (XVI)	0,00	0,00	125.000,00	102,4
DESPESAS PRIMÁRIAS (XVII) = (XII + XV + XVI)	22.521.001,25	20.715.455,67	20.672.100,00	20.264,4
DESPESA TOTAL	22.651.001,25	20.814.691,25	20.812.100,00	20.498,3
RESULTADO PRIMÁRIO (IX - XVII)	339.205,26	-1.536.679,35	-140.500,00	7,6

Fonte: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAÍ

Notas:

01) Projeção da Despesa com base na execução até Junho de 2018, com correção de 2 a 3 por cento ao ano.

Diane V. de Vasconcelos Alves
DIANE V. DE VASCONCELOS ALVES
PREFEITA MUNICIPAL



ESTADO DE MATO GROSSO - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAI
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS
RESULTADO NOMINAL
EXERCÍCIO DE 2019

Art. 4º, § 2º, inciso II da LRF

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2016 (b)	2017 (c)	2018 (d)	2019 (e)	2020 (f)	2021 (g)
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (I)	1.077.898,80	2.889.396,20	2.689.000,00	2.320.000,00	2.085.000,00	1.910.000,00
DEDUÇÕES (II)	3.160.466,13	1.717.292,86	2.401.000,00	2.495.000,00	2.421.000,00	1.962.200,00
Ativo Disponível	3.557.753,69	2.986.415,80	3.550.000,00	3.270.000,00	2.760.000,00	2.845.000,00
Haveres Financeiros	0,00	372,84	1.000,00	5.000,00	6.000,00	7.200,00
(-) Restos a Pagar Processados	397.287,56	1.269.495,78	1.150.000,00	780.000,00	345.000,00	890.000,00
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I - II)	-2.082.567,33	1.172.103,34	288.000,00	-175.000,00	-336.000,00	-52.200,00
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	0,00	742.922,43	650.000,00	380.000,00	208.000,00	645.000,00
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III + IV - V)	-2.082.567,33	429.180,91	-362.000,00	-555.000,00	-544.000,00	-697.200,00
RESULTADO NOMINAL	(b-a*)	(c-b)	(d-c)	(e-d)	(f-e)	(g-f)
	-3.536.706,80	2.511.748,24	-791.180,91	-193.000,00	11.000,00	-153.200,00

*: Refere-se ao valor previsto da Dívida Consolidada Líquida do exercício orçamentário anterior ao previsto no exercício de 2016

Fonte: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAI

Notas:

- 01) O crescimento da Dívida Consolidada de 2016 para 2017 se deu em virtude de não contabilização adequada do montante da Dívida em 2016, havendo correção e consequente aumento a partir de 2017 e anos seguintes.

DIANE V. DE VASCONCELOS ALVES
PREFEITA MUNICIPAL



ESTADO DE MATO GROSSO - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAI
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS
MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA
EXERCÍCIO DE 2019

Art. 4º, § 2º, inciso II da LRF

R\$ <1,00>

ESPECIFICAÇÃO	2016	2017	2018	2019	2020	2021
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	1.077.898,80	2.889.396,20	2.689.000,00	2.320.000,00	2.085.000,00	1.910.000,00
Dívida Mobiliária						
Outras Dívidas	1.077.898,80	2.889.396,20	2.689.000,00	2.320.000,00	2.085.000,00	1.910.000,00
DEDUÇÕES (II)	3.160.466,13	1.717.292,86	2.401.000,00	2.495.000,00	2.421.000,00	1.962.200,00
Ativo Disponível	3.557.753,69	2.986.415,80	3.550.000,00	3.270.000,00	2.760.000,00	2.845.000,00
Haveres Financeiros		372,84	1.000,00	5.000,00	6.000,00	7.200,00
(-) Restos a Pagar Proc.	397.287,56	1.269.495,78	1.150.000,00	780.000,00	345.000,00	890.000,00
DCL (III) = (I - II)	-2.082.567,33	1.172.103,34	288.000,00	-175.000,00	-336.000,00	-52.200,00

Fonte: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAI

Notas:

- 01) O crescimento da Dívida Consolidada de 2016 para 2017 se deu em virtude de não contabilização adequada do montante da Dívida em 2016, havendo correção e consequente aumento a partir de 2017 e anos seguintes.


DIANE V. DE VASCONCELLOS ALVES
PREFEITA MUNICIPAL



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE RECEITA E GOVERNO

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

APÊNDICE - C - FUNDEB 60

APÊNDICE - C

FUNDEB 60

Alto Paraguai-MT
Quadro Demonstrativo das Receitas e Despesas com o Fundo de Manutenção e
Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais do
Período de Referência: 6º Bimestre/2019

Valores em R\$ 1,00

<u>RECEITAS DO FUNDEB</u>	<u>RECEITA REALIZADA</u>
1- RECEITAS	3.226.823,94
1.1- Transferências de Recursos do FUNDEB - código 4.17.24.01.00.00	3.226.070,81
1.2- Complementação da União ao FUNDEB - código 4.17.24.02.00.00	0,00
1.3- Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB - código 4.13.25.01.02.00	753,13

<u>DESPESAS DO FUNDEB</u>	<u>DESPESA EMPENHADA</u>
2- Pagamento dos Profissionais do Magistério	2.493.623,51
2.1- 361 - Ensino Fundamental	1.267.709,52
2.2- 365 - Ensino Infantil	1.225.913,99
3- Outras Despesas	1.053.183,96
3.1- 361 - Ensino Fundamental	659.250,60
3.2- 365 - Ensino Infantil	393.933,36
3.2.1- 365 - Ensino Infantil (Creche)	171.110,76
3.2.2- 365 - Ensino Infantil (Pré-Escola)	222.822,60
4- TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDEB (2 + 3)	3.546.807,47

<u>DEDUÇÕES PARA FINS DE LIMITE DO FUNDEB</u>	<u>VALOR</u>
5- Restos a Pagar Inscritos no Exercício sem disponibilidade Financeira de Recursos do FUNDEB	319.983,53
5.1- Restos a Pagar Inscritos no Exercício sem disponibilidade Financeira de Recursos do FUNDEB – 60%	0,00
5.2- Restos a Pagar Inscritos no Exercício sem disponibilidade Financeira de Recursos de Impostos Vinculados ao Ensino – 40%	319.983,53
6- Despesas Custeadas com o Superávit Financeiro, do Exercício Anterior, do FUNDEB	0,00
6.1 - Despesas Custeadas com o Superávit Financeiro, do Exercício Anterior, do FUNDEB – 60%	0,00
6.2 - Despesas Custeadas com o Superávit Financeiro, do Exercício Anterior, do FUNDEB – 40%	0,00
7- TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE DO FUNDEB (5 + 6)	319.983,53

<u>LIMITES DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA</u>	<u>VALOR</u>
8- Mínimo de 60% - Remuneração dos Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício	
8.1 - Exigido (60% de 1)	1.936.094,36
8.2 - Apurado (2 – 5.1 – 6.1)	2.493.623,51
9- Máximo de 40% - Demais Despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	
9.1 - Exigido (40% de 1)	1.290.729,58
9.2 - Apurado (3 – 5.2 – 6.2)	733.200,43

TOTAL APLICADO	PERCENTUAL
10- Mínimo de 60% - Remuneração dos Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício $(((2 - 5.1 - 6.1) / 1) \times 100\%)$	77,28%
11- Máximo de 40% - Demais Despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino $(((3 - 5.2 - 6.2) / 1) \times 100\%)$	22,72%

CONTROLE DA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA	FUNDEB
12- SALDO FINANCEIRO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2018	13.822,17
13- (+) INGRESSO DE RECURSOS ATÉ O BIMESTRE	3.226.070,81
14- (-) PAGAMENTOS EFETUADOS ATÉ O BIMESTRE	3.149.814,85
14.1- Orçamento do Exercício	3.135.992,68
14.2- Restos a Pagar	13.822,17
15- (+) RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS ATÉ O BIMESTRE	753,13
16- (=) DISPONIBILIDADE FINANCEIRA ATÉ O BIMESTRE	90.831,26
17- (+) AJUSTES	0,00
17.1- Retenções	0,00
17.2- Conciliação Bancária	0,00
17.3- Valor a recuperar	0,00
17.4- Outros valores Extra Orçamentário	0,00
18- (=) SALDO FINANCEIRO CONCILIADO	90.831,26

Fonte: Balanço do Município.

Nota: As despesas com aposentadorias e pensões (inativos) não foram computados no cálculo do Demonstrativo do FUNDEB.

Contador / CRC

Prefeito Municipal

Nota de esclarecimento: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

© Ministério da Educação - Todos os direitos reservados